



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI**
- 2 – ATA**
  - 2.1 – 70ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
  - 4.1 – Plenário
  - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
  - 5.1 – Plenário
  - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## PROPOSIÇÃO DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.679

Dá a denominação de Margarida Alves Vieira à ponte localizada na Rodovia MG-238, entre os Municípios de Cachoeira da Prata e Maravilhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Margarida Alves Vieira a ponte localizada na Rodovia MG-238, entre os Municípios de Cachoeira da Prata e Maravilhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



## ATA

### ATA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/9/2015

#### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Questão de Ordem – Correspondência: Mensagem nº 74/2015 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.838/2015), do governador do Estado – Ofícios e Telegrama – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.839 a 2.866/2015 – Requerimentos nºs 2.162 a 2.229/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 2.001 a 2.003/2015 – Proposições Não Recebidas: Projetos de lei dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, Gustavo Corrêa e Anselmo José Domingos – Comunicações: Comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Cultura, de Saúde (2), de Segurança Pública (2), de Administração Pública, de Turismo (2), de Transporte, de Educação, do Trabalho, de Direitos Humanos e de Meio Ambiente e do deputado Arlen Santiago – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Iran Barbosa, Paulo Lamac, Cabo Júlio e Cristiano Silveira – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Acordo de Líderes; Decisão da Presidência – Decisões da Presidência (6) – Palavras do Presidente – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.664 e sobre a Indicação nº 20/2015 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos



Ordinários nºs 1.999, 1.992 a 1.995, 1.997 e 2.000 a 2.002/2015; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.991, 1.996, 1.998 e 2.003/2015; aprovação – Requerimento nº 618/2015; discursos dos deputados João Leite e Rogério Correia; votação do requerimento, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação – Requerimento nº 619/2015; discursos dos deputados João Leite e Rogério Correia; votação do requerimento; aprovação – Requerimento nº 621/2015; discursos dos deputados João Leite e Rogério Correia; votação do requerimento; aprovação – Requerimento nº 632/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 655/2015; aprovação com a Emenda nº 1 – Requerimentos nºs 662, 663 e 680/2015; aprovação – Requerimento nº 722/2015; discurso do deputado Rogério Correia; votação do requerimento; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 747/2015; discursos dos deputados João Leite e Rogério Correia – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum para votação – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.545/2015; encerramento da discussão – Discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 264, 423, 618, 974, 1.006, 1.092, 1.552 e 1.609/2015; encerramento da discussão – Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Cabo Júlio – Cássio Soares – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Neilando Pimenta – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Wander Borges.

#### Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

– A deputada Ione Pinheiro, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

#### Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, faço a seguinte questão de ordem: Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o deputado que esta subscreve, nos termos regimentais, vem apresentar a V. Exa. a seguinte questão de ordem: 1. Na 69ª Reunião Ordinária, presidida pelo deputado Hely Tarquínio, ocorrida na tarde do dia 1º de setembro, o signatário foi cerceado em sua primária função como parlamentar, abre aspas: “a de ser voz dos que não têm voz”. 2. No exercício de suas funções legiferante e fiscalizatória, o parlamentar tem na palavra, no discurso e na verbalização dos fatos o cerne de seu múnus. Por isso, o art. 46, inciso IV, da norma procedimental da Assembleia mineira, sobre a qual se fundamenta essa questão de ordem, assim preconiza: “Art. 46 – São direitos do deputado, uma vez empossado: IV – usar da palavra, pedindo-a previamente ao presidente da Assembleia ou ao de comissão”. 3. Em contumaz e notória desídia ao texto normativo e à *mens legis* do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o deputado Hely Tarquínio usa do exercício do cargo de 1º-vice-presidente para, na qualidade de presidente das reuniões plenárias desta Casa de leis, provocar a cizânia, estimular a ironia e pôr à mostra uma tentativa de se passar por conciliador junto a seus pares, já que nítida é sua função de representante do Poder Executivo quando no exercício das funções de presidente do Poder. 4. O encerramento da reunião da terça-feira passada, dia 1º, foi a mostra fática da atuação de um presidente que não se coaduna com a postura de quem preside um Poder. Vejamos: 5. Solicitado o encerramento de plano da reunião, por falta de quórum, pelo deputado Cabo Júlio, o presidente Hely Tarquínio, comprovado o número insuficiente de deputados para o prosseguimento dos trabalhos, e não existindo a solicitação para recomposição do quórum, ao invés de encerrar a reunião imediatamente, conforme pedido, insista-se, resolve proferir palavras que poderiam ser plenamente dispensadas. Mais: atropela, insisto, intencionalmente, fases da reunião. Não encerra o pinga-fogo e lê inopinadamente o comunicado de encerramento de discussão. 6. Este deputado, antes de o seu presidente encerrar a reunião, solicitou a palavra para arguir questão de ordem, e reconhece, até de forma insistente, para tentar chamar a atenção do deputado-presidente sobre a necessidade de obedecer ao Regimento da Casa. O presidente, interrompendo a leitura do comunicado de decurso do prazo de seis reuniões para o PL nº 2.544/2015, afirmou que “... eu vou te dar a palavra, 'pera aí'”(sic). 7. O signatário aguardou e, para sua surpresa, o presidente Hely Tarquínio terminou a leitura de seu comunicado e encerrou a reunião. Nesse momento, os microfones do Plenário foram desligados de forma, no mínimo, arbitrária. 8. Fica a impressão – bem próxima da verdade – de que tal conduta tem por objetivo prejudicar a oposição na discussão de projetos de autoria do governo, uma vez que tal prática já se incorporou aos atos do deputado Hely Tarquínio quando investido na Presidência e já se tornou contumaz, reiterada e abusiva, sempre que há projetos de interesse do Executivo e de suas duas bancadas na ordem do dia. 9. Este parlamentar faz questão de esclarecer, ainda, que a informalidade no trato é necessária e salutar entre amigos. A crítica que aqui faz não é pessoal e nem é contra o seu colega deputado Hely Tarquínio. Centra sua crítica, porque torna-se inconcebível que ele, investido na função de presidente do Poder Legislativo, venha, em sessão formal da Casa de leis de Minas, usar termos imprecisos e informais. Ressalte-se que o *Manual de Redação Parlamentar* preconiza: “A formalidade, no grau em que ocorre na esfera pública, não pode ser confundida com eruditismo, assim como a simplicidade não admite a vulgaridade”. Isso posto, este deputado apresenta a seguinte questão de ordem e espera ver respondidos os seguintes quesitos: 1 – Solicitado o encerramento da reunião por falta de quórum, pode o seu presidente,



reconhecendo a procedência do pedido, e não sendo requerida a sua recomposição, deixar de encerrá-la, de plano? 2 – Não tendo sido encerrada a reunião, com qual fundamento regimental o seu presidente deixa de conceder a palavra a parlamentar que argui questão de ordem, mesmo tendo sido assegurado a este o uso da palavra? 3 – Na condução dos trabalhos, pode o presidente da reunião iniciar uma fase sem que tenha anunciado o término da fase anterior? Se positiva a resposta, qual o fundamento regimental que lhe faculta executar esse procedimento? 4 – Pode o deputado investido na função de presidente da Assembleia deixar de usar o padrão formal da língua quando em pleno exercício de suas funções no Plenário e nas comissões da Casa, em desacordo com o *Manual de Redação Parlamentar*, que recomenda clareza, precisão e simplicidade, por meio de discurso que atenda aos padrões de correção da norma culta? 5 – Salvo o presidente da Assembleia ou quem o estiver substituindo, a quem compete determinar o desligamento dos microfones ao rés do chão do Plenário, destinados ao uso dos parlamentares? Tal competência pode ser delegada a algum servidor da assessoria da Mesa? Por acaso tal delegação existe? Existindo, quem é o servidor que recebeu tal delegação? Vou, presidente, novamente fazer a seguinte ressalva no item 9: Este parlamentar faz questão de esclarecer ainda que a informalidade no trato é necessária e salutar entre amigos. A crítica que aqui faz não é pessoal nem contra o seu colega deputado Hely Tarquínio. Centra sua crítica porque torna-se inconcebível que ele, investido na função de presidente do Poder Legislativo, venha, em sessão formal da Casa de leis de Minas, usar termos imprecisos e informais. Então, quero deixar claro a V. Exa. que a crítica não é pessoal, até porque pessoalmente não posso fazê-lo porque estaria incorrendo em erro. V. Exa. exerce função de extremo valor nesta Casa, presidir nossas reuniões, na qualidade de 1º-vice-presidente, que também eu ajudei a eleger. Votei em V. Exa. não pela primeira vez, mas já pela segunda vez. Então, a crítica que faço é sob a condição do trabalho, do exercício da função parlamentar. Obviamente, estão aqui as notas taquigráficas que são feitas pela própria Taquigrafia da nossa Casa, que condiz com a questão de ordem apresentada. Então, fica aqui, presidente, formalmente apresentada a questão de ordem para que o presidente desta Casa, em momento oportuno e em obediência ao Regimento Interno, dê a resposta a este deputado.

O presidente – De alguma forma, queria comunicar, *data venia*, a V. Exa. que iremos encaminhar esse relatório à Mesa e ao presidente, que posso ser eu ou o próprio presidente Adalclever Lopes, mas, nesse caso, eu comandava ou dirigia a reunião. À luz dos argumentos de V. Exa., que são pertinentes, e à luz do Regimento Interno, vamos buscar a solução, a luz, o caminho. Ainda que qualquer verdade tenha sombra, vamos buscar a melhor verdade e responder a V. Exa. de maneira que possamos passar uma borracha sobre isso e cumprir, se houve algum erro, daqui para frente, com mais denodo, mais deontologia, o pedido de V. Exa.

O deputado Sargento Rodrigues – Agradeço a V. Exa.

O presidente – Vamos dar uma resposta formal, de forma que, com os erros, possamos aprender e fazer as correções no momento certo.

O deputado Sargento Rodrigues – Agradeço a V. Exa.

O presidente – Pois não. Quero que V. Exa. também não leve isso em conta, de forma nenhuma – entendo o seu papel e o meu –, porque temos de trabalhar pelo bem do Poder Legislativo. Muitas vezes podemos ter cometido algum erro.

#### Correspondência

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

#### MENSAGEM Nº 74/2015

– A Mensagem nº 74/2015, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.838/2015, foi publicada na edição anterior.

#### OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Marcassa, diretor regional do Senai, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.920/2015, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. José Geraldo Guedes, presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, encaminhando moção de protesto dessa câmara contra o Projeto de Lei Federal nº 5.383/2013, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro. (– À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Marcos Antônio Borges, executivo de relações institucionais da Oi no Estado, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.911/2015, do deputado Dilzon Melo.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (21), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.339, 1.340, 1.342, 1.344, 1.345, 1.346, 1.348, 1.349, 1.351, 1.352, 1.355, 1.358, 1.359, 1.360, 1.365, 1.366, 1.368, 1.369, 1.371, 1.372 e 1.405/2015, da Comissão de Educação.

Do Sr. Nivaldo da Silva, presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.914/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais.

Do Sr. Paulo Cezar Mourão Almeida, juiz de direito, comunicando a interdição administrativa parcial do Ceresp de Ipatinga, a fim de que não sejam admitidos novos presos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Raul Marcel Alves, promotor de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.468/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, da Diretoria de Relações Institucionais e Corporativas da Regional Vivo Minas, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.933/2015, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Sant Clair Schmielt Terres, secretário de Desenvolvimento Urbano de Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.546/2015, da deputada Marília Campos.

Do Sr. Vítor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 929 e 1.846/2015, respectivamente das Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente.

**TELEGRAMA**

Do Sr. Odelmo Leão, deputado federal, comunicando o recebimento dos Requerimentos n<sup>os</sup> 1.664 e 1.665/2015, da Comissão de Minas e Energia.

**2<sup>a</sup> Fase (Grande Expediente)  
Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.  
– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 2.839/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Fraternidade Feminina Estrela do Lago, com sede no Município de Guapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1<sup>o</sup> – Fica declarada de utilidade pública a Associação Fraternidade Feminina Estrela do Lago, com sede no Município de Guapé.

Art. 2<sup>o</sup> – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Fraternidade Feminina Estrela do Lago é uma associação civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, constituída em 21 de setembro de 2011, com tempo de duração indeterminado.

A associação tem por finalidade atender pessoas carentes, prestando gratuitamente, apoio espiritual e material e atendimento médico e odontológico, através de profissionais voluntários que colaboram com a instituição. Também arrecada e distribui bens de primeira necessidade às pessoas necessitadas; mantém convênios e contatos com entidades assemelhadas e afins ou órgãos oficiais para o desenvolvimento de um trabalho harmonioso, voltado para seus objetivos; e auxilia instituições de caridade, organizações ou entidades de assistência social existentes na comunidade, entre outras finalidades.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 2.840/2015**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Simão Pereira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1<sup>o</sup> – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Simão Pereira o imóvel de propriedade do Estado com área de 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), situado na Praça da Matriz, nesse município, registrado sob a Matrícula n<sup>o</sup> 2.699, no Livro de Registro de Imóvel n<sup>o</sup> 3-A, na fl. 109, no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Mathias Barbosa.

Art. 2<sup>o</sup> – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Isauro Calais

Justificação: Atualmente, há em Simão Pereira um imóvel de 1.200m<sup>2</sup> de propriedade do Estado abandonado e em situação de extrema deterioração. O imóvel está sem manutenção há mais de vinte anos, possui rachaduras e está ameaçado de desabar. O local tornou-se ermo e é abrigo de insetos, animais e portão de entrada para pessoas se utilizarem dele com finalidade indevida, como uso de drogas e condutas atentatórias aos bons costumes.

A prefeitura construiu um muro em volta do referido imóvel para tentar minorar a entrada de estranhos no prédio, mas o município não consegue intervir como deveria, pois o bem pertence ao Estado. Já se iniciou um processo de doação, autorizado pela diretoria da SRE-JF, tendo sido realizada vistoria de engenheiro do Estado, contudo até hoje a doação não se consumou.

Ressalte-se que o Estado utiliza quatro salas e outras dependências da escola municipal, mas não doa nem realiza obras na estrutura do imóvel em questão, cuja situação expõe os transeuntes ao perigo, posto que pode ruir a qualquer momento. Não bastasse isso, o mato e os entulhos criam ambiente propício para a presença de animais e de vetores de doença.

Dessa forma, requer-se empenho dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, para que o referido imóvel seja recuperado pelo município e utilizado tanto por alunos da rede escolar municipal quanto da rede escolar estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 2.841/2015****(Ex-Projeto de Lei n<sup>o</sup> 2.877/2012)**

Proíbe a realização de eventos que envolvam o sofrimento de animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1<sup>o</sup> – Fica proibida a realização de eventos que envolvam o sofrimento físico ou psicológico de animais.



Parágrafo único – Incluem-se na proibição prevista no *caput* eventos esportivos, culturais, turísticos, artísticos, para lazer, espetáculos, apresentações, exposições, feiras e de qualquer outra modalidade que inflijam sofrimento de qualquer grau a animais, domésticos ou não.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarreta ao infrator as medidas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A utilização de animais para a realização de eventos é muito comum e extremamente diversificada, indo desde apresentações circenses até cavalgadas, vaquejadas e rodeios. Entretanto, muitas dessas manifestações ocorrem com desrespeito aos direitos dos animais, mormente aquelas que envolvem estresse psíquico e culminam na violação da sua integridade física.

Felizmente, com o desenvolvimento da ciência e de equipamentos, já é possível a realização desse tipo de evento de forma segura, respeitando-se a integridade física e psíquica dos animais envolvidos. Aqueles que não possam ser realizados sem infligir danos aos animais devem ser proibidos e extirpados da cultura a que pertencem.

A Lei Federal nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipificou como crime os atos previstos em seu art. 32, a saber:

“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.”

A Constituição Federal, em seu art. 225, também assevera:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (*caput*), cabendo ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inciso VII).

Igualmente em prol da preservação da vida dos animais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, em seu art. 3º dispõe que:

“1. Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. 2. Se a morte de um animal é necessária, deve instantânea, sem dor nem angústia”.

Inequívoco aparato legal para a proteção dos animais, conto com a aprovação deste projeto de lei, que proíbe a realização de eventos que envolvam o sofrimento animal.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 954/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.842/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.711/2013)

Proíbe a apresentação, a manutenção e a utilização de animais nas situações que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidas, em todo o território do Estado, a apresentação, a manutenção e a utilização, sob qualquer forma, de animais selvagens, silvestres, domésticos ou domesticados, de grande, médio e pequeno porte, nativos ou exóticos em espetáculo circense.

Parágrafo único – Os eventos similares em que ficarem comprovados abuso e maus-tratos estão terminantemente proibidos, assim como a atividade descrita no *caput* desta lei.

Art. 2º – O descumprimento desta lei acarretará a imediata interdição do estabelecimento, bem como a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a fim de serem avaliados por médicos-veterinários e receberem o devido tratamento.

Art. 3º – Sem o prejuízo de eventuais ações decorrentes de outras normas legais, inclusive as de caráter penal, caberá ao infrator a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – cancelamento de licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do local onde se realizam as exibições;

II – multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia de apresentação já realizada no território mineiro com a utilização dos animais;

III – multa de 10.000 Ufemgs por dia pela manutenção dos animais em ambiente de apresentação ou atividade circense ou à sua disposição;

IV – multa de 5.000 Ufemgs por animal mantido sob custódia do responsável legal do circo.

Art. 4º – A arrecadação das multas aplicadas em decorrência desta lei será destinada ao Fundo Estadual de Bem-Estar Animal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa



Justificação: Este projeto de lei pretende garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo a fauna, com seu grande número de espécies ameaçadas de extinção, causada pela caça indiscriminada, pelo tráfico de animais e por maus-tratos que levam ao óbito.

O Brasil é uma república federativa; dessa forma, tem suas competências repartidas, o que garante a descentralização do poder. Com base no art. 24 da Constituição Federal de 1988, ficam definidas as matérias de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal.

É inexistente qualquer dispositivo legal federal sobre o tema tratado neste projeto. Assim, atentamo-nos para o art. 24º, § 3º, que diz: “Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”. Ficamos autorizados, então, a legislar sobre esta matéria, uma vez que a União não se manifestou, muito menos legislou sobre tal.

Devemos ainda atentar para a hierarquia de leis, pois não se pode equiparar a legislação federal a uma instrução normativa interna de um órgão público. Como é descrito na pirâmide de Kelsen, existe uma hierarquia que deve ser seguida, e ela não pode ser desobedecida.

Portanto, a Instrução Normativa nº 23, de 31/7/2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária, não legisla sobre esse assunto, mesmo porque o seu foco é diferente do que pretende este projeto de lei, já que a instrução normativa visa à segurança sanitária da população, enquanto o projeto visa à proteção dos animais e à segurança das pessoas que participam do evento.

A proteção pretendida por este projeto tem amparo em vários dispositivos legais, como na Carta Magna, no art. 225, § 1º, inciso VII, que diz:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Ainda encontramos o amparo da Constituição Estadual, que, em seu art. 207, § 1º, inciso XIV, diz:

“Art. 207 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao estado, aos municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

(...)

XIV – proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade”.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 1998) considera crime contra a fauna:

“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

(...)

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

A mesma lei, no art. 29, considera crime: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

Entendemos que vários desses atos tipificados como crime ambiental são praticados por donos, treinadores e por terceiros, seja na caça ou em maus-tratos para o suposto fim didático.

Sabemos muito bem qual é a realidade dos animais que vivem em circo: são retirados de seu *habitat* e mantidos em jaulas durante toda a sua vida, ou, pelo menos, durante o tempo em que forem considerados úteis, sendo descartados ou abandonados no final de suas vidas pelas estradas e desertos. Essa é a realidade. Sem falar nos maus-tratos que sofrem para garantir a *performance* ou a pesquisa adotada.

É necessário enfatizar que os maus-tratos não se restringem aos animais capturados e privados de sua vida natural, mas alcançam outros da espécie, pois durante a captura muitos são os delitos praticados, como a caça, a perseguição e, o pior deles, a aniquilação da vida das fêmeas que estão com cria, pois seus filhotes são retirados, e, na tentativa incansável de salvar sua cria, elas são mortas cruelmente.

Em se tratando de espetáculos em que os animais são usados como atração, preocupa-nos a segurança das pessoas que participam, como plateia ou não, pois existem vários relatos de agressão.

Há relatos comprovados a respeito de animais sem receber alimentos por semanas que atacam e matam pessoas para sua sobrevivência, como no caso do menino José Miguel dos Santos Fonseca Júnior, de apenas 6 anos, que foi devorado por leões de circo que não se alimentavam há uma semana. Esses animais foram mortos e necropsiados na Universidade Federal Rural de Pernambuco. Segundo o técnico da universidade, não havia nada no estômago dos animais.

Fica clara a necessidade da proibição de animais em circo, não só para assegurar sua qualidade de vida, mas também para garantir que nenhuma pessoa sofra ataques. Esses ataques ocorrem porque, além da falta de alimentação, existe a falta de cuidados médicos e sanitários nesses locais, o que facilita a proliferação e contaminação das pessoas e dos animais, que ficam expostos a bactérias e vírus devido à falta de cuidados com a higienização dos locais onde são deixados e até mesmo da falta de higienização dos animais.

Sabemos que fatos como o que ocorreu com o garoto José Miguel contribuem para que as pessoas nutram um sentimento ruim com relação aos animais. Porém, é necessário lembrar que, se o animal não tivesse sido retirado de seu *habitat*, tal ataque jamais teria



ocorrido. Mais um ponto importantíssimo para provar que animais em circo não trazem alegria em nenhum momento para o animal, muito menos para pessoas que têm conhecimento do comportamento absurdo do ser humano de escravizar seres que nasceram para viver livres nas selvas, savanas e outros lugares.

Somos formadores de opinião e devemos criar a consciência do absurdo que é a utilização de animais em circo ou em qualquer outro tipo de apresentação que agrida o direito à vida, à liberdade e à vida em um ambiente equilibrado.

Diante de tudo que foi exposto, conto com a aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.843/2015

Proíbe a prática de vivissecção nas escolas de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a prática de vivissecção nas escolas de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior do Estado.

Parágrafo único – Entende-se por vivissecção o ato de dissecar animais vivos visando o estudo de sua anatomia e fisiologia.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Anselmo José Domingos – Noraldino Júnior.

Justificação: A vivissecção – ato de dissecar animais vivos com o objetivo de estudá-los – sempre foi muito questionada por ser um ato invasivo e causar dor e sofrimento aos animais.

Em muitos desses estudos, animais vivos – mamíferos, em especial – são submetidos a um rol extenso de experiências cruéis, entre elas a amputação de membros sadios para a implantação de próteses produzidas com novos materiais supostamente úteis aos seres humanos, a injeção de substâncias tóxicas no corpo ou a aplicação de produtos químicos na pele para a verificação dos seus efeitos e, ainda, a fixação de instrumentos em órgãos internos (como o crânio) para o monitoramento das suas atividades diante de choques elétricos ou de novas drogas.

Em 2012, neurocientistas de todo o mundo se reuniram para assinar um manifesto (The Cambridge Declaration on Consciousness – A Declaração de Cambridge sobre a Consciência – em tradução livre) que admite a existência da consciência em todos os mamíferos, aves e outras criaturas, como o polvo, o que esquentou as discussões sobre os direitos dos animais e a necessidade da vivissecção.

Cumpra salientar que existem métodos alternativos à prática da vivissecção e que várias universidades do Brasil e do mundo, entre elas a Universidade Federal de Pelotas e a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, têm utilizado esses métodos, evitando um desconforto ético por parte daqueles que sempre viram com maus olhos a vivissecção.

Dizer que os mamíferos, por exemplo, possuem consciência significa dizer que esses animais têm a capacidade de perceber sua própria existência e o mundo ao seu redor.

Dessa forma, entende-se que o Estado de Minas Gerais deve ser pioneiro, proibindo a prática de vivissecção em todas as instituições de ensino, a fim de conscientizar os alunos acerca dos malefícios dessa prática.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.844/2015

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida no Estado a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições legais previstas em outros dispositivos legais.

Art. 2º – Para os fins do disposto no art. 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado.

Art. 3º – Instituições, estabelecimentos de pesquisa e profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e com as seguintes sanções:

I – à instituição:

- a) multa no valor de 50.000 Ufemgs (cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por animal;
- b) dobro do valor da multa na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II – ao profissional:

- a) multa no valor de 2.000 Ufemgs;
- b) dobro do valor da multa a cada reincidência.

Art. 4º – São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.



Art. 5º – Fica o poder público autorizado a destinar os valores recolhidos com as multas previstas nesta lei ao custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, a instituições, abrigos ou santuários de animais, ou a programas estaduais de controle populacional através de esterilização cirúrgica de animais, bem como a programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º – A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes nesta lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública estadual.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

Justificação: Em países da União Europeia, os testes em animais para cosméticos são proibidos desde 2009, e a comercialização de produtos testados é proibida desde março de 2013.

No Brasil ainda não há lei sobre o assunto. Porém, muito se tem discutido sobre métodos alternativos que garantam a segurança e a eficácia de medicamentos e cosméticos, em especial através da Rede Nacional de Métodos Alternativos, que foi criada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com o objetivo de atuar no desenvolvimento, na validação e na certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais para os testes de segurança e de eficácia de medicamentos e cosméticos.

Ressalte-se que foi criado, em 2012, o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos, ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, o primeiro centro da América do Sul a desenvolver métodos alternativos de validação de pesquisa que não utilizam animais na fase de testes.

Ademais, o panorama legal para a proibição dos testes em animais para os produtos que a lei menciona é bem sedimentado no ordenamento jurídico federal, com fulcro na própria Constituição da República que, em seu art. 225, §1º, VII, veda as práticas que submetam os animais a crueldade.

Logo, a proibição de utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado é fundamental para a proteção dos animais, a fim de evitar que sejam submetidos a maus-tratos, especialmente porque os procedimentos são dispensáveis: inúmeras empresas nacionais e internacionais têm abolido essas práticas com sucesso.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.845/2015

Proíbe a entrega de animais capturados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres para instituições e centros de ensino e pesquisa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida no Estado a entrega de animais capturados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres para instituições e centros de ensino e pesquisa.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá ao órgão responsável o pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal, aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

Justificação: A cada dia a utilização de animais vivos pela ciência vem se comprovando uma prática cruel e ineficaz.

Os mamíferos não humanos não reagem da mesma forma que os humanos quando lhes são aplicadas drogas para testes. Existem diferenças, e por menores que sejam, elas tornam cada espécie única.

Apesar de em muitos casos haver semelhança nas respostas às drogas, as diferenças devem ser consideradas. Diferenças metabólicas acontecem até nos organismos da mesma espécie, pois até mesmo seres humanos respondem de forma diferente a uma droga específica.

Uma droga pode ser altamente tóxica a um animal e totalmente ineficaz a um ser humano, e vice-versa.

É comprovado que várias drogas, testadas em animais, foram colocadas no mercado e em seguida retiradas por terem causado em humanos reações adversas. Isso comprova que experiências em animais não trazem comprovados benefícios à saúde humana e, em alguns casos, podem prejudicá-la.

A utilização de animais capturados das ruas para formação de cirurgiões e veterinários também se mostra inadequada, uma vez que esses animais provenientes de centros de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres, em sua grande maioria, se encontram com seus organismos debilitados, sendo dessa forma incapazes de proporcionar um aprendizado eficaz, além de oferecer risco real à saúde dos estudantes, uma vez que animais capturados nas ruas podem ser portadores de diversas zoonoses.

É comprovado que o estresse provocado nos alunos durante as experimentações com animais vivos pode prejudicar sua capacidade de raciocínio, visto que a morte do animal ao final dos experimentos pode causar nos alunos um efeito reverso.

“Já foi documentado que o estresse psicológico, como o experimentado por muitos estudantes de veterinária quando lidam com animais de laboratório, pode resultar em diminuição na capacidade de observação e raciocínio; o uso de animais não pacientes na



educação veterinária pode resultar, portanto, em menor aprendizagem. Finalmente, o uso de animais não pacientes na medicina veterinária pode prejudicar os sentimentos de compaixão e empatia do futuro profissional. Existem registros que mostram uma variedade de situações em que a violência exposta e outros estímulos aversivos levam a uma dessensibilização; animais de laboratório podem dessensibilizar estudantes ao sofrimento animal.” (Sergio Greif, biólogo, coautor do livro *A verdadeira face da experimentação animal* e autor de *Alternativas ao uso de animais vivos na educação*).

Outro fator a ser levado em consideração é o sofrimento a que os animais são submetidos nesses procedimentos.

“Evidentemente, se eu estou testando um medicamento para dor ou para ansiedade, não conseguirei avaliar a eficácia sem submeter o animal à dor ou a uma situação de ansiedade. Mas esse tipo de desconforto a que o animal é submetido é sempre controlado e quantificado, caso contrário não é possível mensurar o resultado da experiência”. (Luiz Eugênio Mello, professor de fisiologia da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp – e presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental, em <http://www.revistapesquisa.fapesp.br>).

Em matéria publicada em fevereiro de 2008, a revista da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp – informou que depois que o biotério da Unifesp passou a cobrar pelas cobaias concluiu-se que pelo menos 50% dos experimentos com animais são dispensáveis e que na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP – a utilização de cães foi totalmente abolida dos experimentos.

“No ano passado (2007), o biotério da Unifesp, que fornece 2 mil ratos e 5 mil camundongos por mês, deu um passo importante rumo à racionalização. Passou a cobrar pelos animais de laboratório – os valores variam de R\$5,00 a R\$50,00 –; camundongos transgênicos são os mais caros. A medida fez com que a demanda caísse 50%, numa evidência de que o uso, até então, era exagerado. Na Faculdade de Medicina da USP, os cães foram abolidos dos experimentos, e o treinamento de estudantes em técnicas cirúrgicas, por exemplo, é realizado em animais que foram utilizados em pesquisas relevantes e seriam descartados, sempre com uso de anestesia e analgesia. O aprendizado de técnicas de sutura e de implante de enxertos, que antes usava cães vivos, hoje é feito em segmentos de animais já sacrificados – e até em línguas de boi compradas no açougue. Colaborou para a redução do uso de animais na Faculdade de Medicina da USP a criação de novas técnicas para treinamento de estudantes, como um simulador de cirurgias por laparoscopia, feitas por meio de uma tela de computador, que submete o estudante a situações reais, além de ratos de plástico e de manequins nos quais é possível reproduzir algumas situações reais. 'São recursos que substituem o uso de animais com eficiência na fase inicial do treinamento, assim como preparam muito melhor o estudante e o profissional para uma prática clínica adequada', diz Luiz Francisco Poli de Figueiredo, professor titular de técnica cirúrgica da Faculdade de Medicina da USP”. *Revista Pesquisa Fapesp*; edição 144; fevereiro 2008 (<http://www.revistapesquisa.fapesp.br>).

Muitos estudos mostram que a utilização de modelos plásticos traz inúmeras vantagens aos estudantes. A primeira delas é o fator emocional. Podemos citar também que as aulas práticas com animais vivos não proporcionam ao aluno o tempo necessário para adquirir suas habilidades motoras, o que não ocorre com modelos plásticos que podem ser utilizados indiscriminadamente durante o tempo necessário.

A utilização de *softwares* e de programas gráficos tridimensionais pode oferecer ao aluno uma incontestável variedade de treinamentos diagnósticos, permitindo sua utilização com a calma necessária para analisar, revisar, prestando atenção em detalhes que possivelmente no modelo vivo passariam despercebidos, e realizar o procedimento repetidamente, por inteiro ou passo a passo, até que suas habilidades sejam desenvolvidas.

Minas Gerais precisa rever sua postura diante dessa situação e banir definitivamente condutas que atentam contra as garantias constitucionais de todos os seres vivos neste País.

O objetivo deste projeto é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, de saúde pública, substituindo a utilização de animais vivos oriundos de centros de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos, formando profissionais bem preparados para exercerem a medicina.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa, Anselmo José Domingos e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.843/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.846/2015

Dispõe sobre a eutanásia em animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a eliminação de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo a eutanásia, que será permitida nos casos de enfermidades infectocontagiosas, comprovadamente sem tratamento, que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º – A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos a entidades de proteção dos animais.

§ 2º – Em caso de zoonose cuja indicação seja de eutanásia, o exame laboratorial deverá ser realizado de forma a descartar a possibilidade de falso positivo e de reações cruzadas.

§ 3º – O procedimento de eutanásia, quando necessário, deverá ocorrer com injeção letal, precedida de sedação profunda, seguida de anestesia geral que promova depressão do sistema nervoso central, sem risco de ansiedade e sofrimento desnecessários para o animal.

Art. 2º – Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa comprovadamente sem tratamento, o animal que se encontre na situação prevista no art. 1º desta lei permanecerá por setenta e duas horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.



Parágrafo único – Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após esterilização e identificação e mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º – Fica vedado o envio de qualquer tipo de animal para as universidades e centros de pesquisa, bem como para fins de diversão ou entretenimento, pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Art. 4º – Fica o poder público estadual autorizado a celebrar convênio com municípios, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º – A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 600 Ufemgs (seiscentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único – O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no *caput* reverterá às entidades de proteção aos animais devidamente cadastradas pelo poder público estadual.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

Justificação: A proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar os procedimentos previstos neste projeto de lei.

Embora o abandono de cavalos em vias públicas já seja um fato comum e que chama a atenção, a situação é ainda mais grave em relação aos cães e gatos, pois o número desses animais é manifestamente crescente, sendo sabido que eles são capturados e em seguida eliminados pelos órgãos de controle.

Era essa a prática que recomendava o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, de 1973, já em desuso na maior parte do mundo, uma vez que a OMS, com fulcro na aplicação desse método em vários países em desenvolvimento, concluiu por sua ineficácia, enunciando que não há prova alguma de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na diminuição da propagação da raiva ou na densidade das populações caninas, por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação. Além de ineficaz, o método é dispendioso, segundo expôs a OMS no referido informe.

Tendo em vista que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67 mil cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, não é difícil deduzir que matar não soluciona o problema.

Muito embora a OMS tenha recomendado urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada, o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que denomina eutanásia.

Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autêntico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes campanhas educativas sobre guarda responsável, implantação de vacinação e esterilização em massa de animais, ainda que não domiciliados, pois enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças – segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão, no mundo registrada, não ultrapassa os 15%.

Não se desconhece que a legislação vigente pune os atos de abuso e de maus-tratos aos animais, tipificados como crime ambiental pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e que a Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, VII, incumbe ao poder público vedar as práticas que submetam animais à crueldade. Poucos se dão conta, entretanto, de que a eliminação sistemática e injustificada de animais destoa da legislação pátria, uma vez que a tutela jurídica conferida ao animal não se restringe à sua integridade física, mas também, e, sobretudo, à vida, por se constituir em pressuposto básico de sua própria existência.

E a Constituição da República também tem sido alvejada pela atual política de saúde pública, que viola princípios enumerados em seu art. 37, relativos à administração pública, como o princípio da eficiência, uma vez que a administração pública deveria utilizar-se de forma adequada e racional dos meios disponíveis para se obter o melhor resultado possível, o que não ocorre no tocante ao controle das zoonoses e da população animal. Diga-se o mesmo quanto ao princípio da moralidade, uma vez que a política de saúde pública, ao exterminar milhares de animais, revela descaso pela vida, repelindo qualquer obrigação moral diante de seres vivos.

Outros princípios, expressos ou implícitos no sistema constitucional, também estão sendo relegados, tais como:

– o princípio da finalidade, segundo o qual as normas sanitárias têm por finalidade o controle das doenças. Ao insistir na adoção de método tido por ineficaz e, portanto, incapaz de satisfazer o propósito da lei, frustra-se a finalidade postulada pela norma, o que equivale a desatendê-la;

– o princípio da razoabilidade, que impõe limitações à discricionariedade administrativa quanto à escolha dos meios, que deverão ser compatíveis e adequados à consecução da finalidade traçada pela norma. A matança indiscriminada de animais não é um meio justo, legítimo ou adequado para solucionar questões de saúde pública;

– o princípio da motivação, segundo o qual é dever da administração justificar seus atos, apontando-lhes as razões de fato e de direito que os autorizam. O extermínio não encontra respaldo técnico, pelo que o ato carece de motivação;

– princípio constitucional da educação ambiental, que incumbe ao poder público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como exige o art. 225, *caput* e § 1º, VI, da Carta Magna;

– princípio da precaução, segundo o qual compete ao poder público prevenir condutas lesivas ao meio ambiente. Não há prevenção do dano sem campanhas de vacinação e de esterilização em massa, aliadas à educação da população sobre os princípios da guarda responsável;

– princípio da indisponibilidade pela administração dos interesses públicos, segundo o qual a administração não tem disponibilidade sobre os interesses qualificados como coletivos. incumbindo-lhe apenas curá-los, o que não vem ocorrendo, uma vez que os animais são eliminados como se deles a administração pudesse dispor ao seu alvedrio.



Há que se repensar a postura que se tem diante dessa questão, editando leis inspiradas em padrões morais elevados e conhecimento técnico avançado, como fizeram países como a Itália, França, Espanha, Argentina, Índia, além de muitas localidades da Rússia e dos EUA, como a Califórnia.

No Brasil, a esterilização e a devolução à comunidade de origem já é recomendada pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (Boletim Epidemiológico Paulista, da Secretaria Estadual de Saúde, agosto de 2005, ano 2, nº 20) e pelo Decreto Municipal nº 23.989, de 19/2/2004, do Rio de Janeiro, que criou o conceito de cão comunitário. As medidas expressas pelos arts. 6º e 7º deste projeto também espelham essas recomendações.

Além das implicações morais e jurídicas já mencionadas, a anuência conferida à atual política de saúde faz com que o poder público não se interesse por encontrar soluções eficazes e dignas para a questão, acomodando-se à prática do extermínio sistemático. Nesse sentido, a eliminação de animais se presta a perpetuar uma política de saúde pública tão inclemente quanto ineficaz.

A necessidade de se proceder a exame laboratorial que garanta a veracidade dos resultados positivos, antes de se decidir pela eutanásia do animal, em caso de doenças infectocontagiosas sem tratamento, se deve principalmente ao fato dos exames usualmente feitos pelo poder público não serem 100% específicos nem 100% sensíveis.

Quanto ao envio de animais dos órgãos públicos para ensino e pesquisa ou entretenimento, sabemos que aos centros de controle de zoonoses e órgãos municipais afins cabe cuidar do controle de zoonoses e saúde pública e não fornecer animais para outras finalidades. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não veda, à administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. É a observância da legalidade que a Constituição da República, no *caput* de seu art. 37, traz como princípio limitador da atividade administrativa. Assim, a administração pública não atende ao princípio da finalidade, cujo objetivo principal é o controle das doenças e não o envio de animais capturados para outros fins.

Pelo exposto, espero contar com a aprovação dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.132/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.847/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.715/2013)

Disciplina a utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A utilização de animais em atividades de ensino no Estado fica restrita a:

- I – estudos observacionais em campo;
- II – estudos para fins de diagnose e terapia de pacientes reais;
- III – aulas de semiologia;
- IV – utilização de cadáveres adquiridos eticamente;
- V – material biológico obtido de maneira ética.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I – estudos observacionais em campo: estudos em que apenas se observa de modo passivo a ocorrência dos eventos sobre os sujeitos da pesquisa, sem ocorrência de manipulação do animal, nem intervenção em sua biologia;

II – diagnose: anamnese, exames clínicos e exames subsidiários que auxiliam no diagnóstico do paciente;

III – terapia: todas as ações clínicas e cirúrgicas que tenham por objetivo a cura ou a melhora da qualidade de vida do animal em particular;

IV – semiologia: o estudo e a interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico;

V – paciente real: o animal padecendo naturalmente de doença não propositalmente induzida, ou com condição adquirida de forma acidental, e que necessita de intervenção de profissional habilitado para recuperação de sua saúde;

VI – cadáveres adquiridos eticamente: cadáveres obtidos de animal que tenha tido morte natural ou acidental, desde que acompanhados de laudo feito por profissional habilitado com anotações quanto à *causa mortis*, sendo vedada a utilização de animais abatidos para esse fim;

VII – material biológico adquirido eticamente: material biológico obtido de maneira não invasiva ou oriundo de procedimentos necessários – biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica –, que não tenham como objetivo a morte do animal, tais como placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos, etc;

VIII – animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Parágrafo único – As formas de estudos enumeradas no *caput* deste artigo deverão ser realizadas sob supervisão constante de profissional habilitado.

Art. 3º – Os cadáveres obtidos eticamente deverão ser acompanhados de atestado de óbito detalhado do animal.

Art. 4º – Os materiais biológicos obtidos eticamente deverão ser acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 5º – Somente poderão ser utilizados cadáveres e materiais biológicos mediante apresentação de documento escrito, contendo os dados gerais do responsável, a autorização do proprietário ou tutor do animal e a assinatura do responsável.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo das penalidades administrativas e das previstas na legislação federal, sujeitará:

I – a instituição, o estabelecimento de ensino e demais pessoas jurídicas a:

a) multa no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal;

b) multa no dobro do valor previsto na alínea “a”, na hipótese de reincidência;



c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;

d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II – o profissional responsável e demais pessoas físicas a:

a) multa no valor de 2.000 (duas mil) Ufemgs;

b) multa no dobro do valor previsto na alínea “a” a cada reincidência;

Art. 7º – São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como a instituição ou o estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 8º – Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei reverterão para o custeio de ações e publicações para conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais ou para programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como para programas que visem à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa.

Justificação: Animais vivos são utilizados como recurso didático em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, entre outras. São exemplos de procedimentos realizados com esses animais a retirada de material biológico, o estudo de sua anatomia, de suas respostas bioquímicas, fisiológicas ou comportamentais a determinados estímulos, o treinamento de habilidades e técnicas cirúrgicas, etc.

Essa forma de utilização animal, no entanto, vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas. Há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Além disso, reconhece-se o fato de que procedimentos realizados em animais em sala de aula são apenas repetições de eventos conhecidos, podendo o mesmo evento ser demonstrado por outros métodos que não a utilização de animais, em conjunto conhecidos como métodos alternativos ou métodos substitutivos. Com efeito, as mais importantes universidades do mundo, reconhecidas por sua excelência no ensino, têm abandonado o uso de animais no ensino.

A Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Já a Lei Federal nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, em seu art. 32, § 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Diversos estudos comprovam que os estudantes que utilizam métodos substitutivos ao uso de animais desenvolvem um aprendizado tão ou mais efetivo que estudantes que aprendem fazendo uso de animais. Estudos comprovam também que estes alunos se tornam profissionais tão ou mais qualificados que estudantes que aprendem fazendo uso de animais.

É comprovado que o estresse provocado nos alunos, durante os procedimentos com animais vivos, pode prejudicar sua capacidade de aprendizagem, desviando sua atenção dos objetivos da prática. Além disso, a utilização de animais vivos tem o potencial de dessensibilizar o estudante, podendo fazê-lo perder o senso de reverência e respeito pela vida. Por outro lado, a utilização de métodos substitutivos condiz com a formação de profissionais mais sensíveis e humanitários.

Além de promoverem melhor qualidade de ensino, métodos substitutivos não ferem as convicções pessoais do estudante, não o obrigando a enfrentar os mesmos conflitos éticos, morais, de consciência ou religiosos pelos quais têm que passar os estudantes que utilizam animais.

Faz-se necessário considerar que animais utilizados em procedimentos didáticos, com frequência, são utilizados apenas uma vez e em seguida descartados, e que os custos implicados na construção e manutenção de biotérios, alimentação e preparação de animais oneram os cofres públicos e das instituições.

Embora alguns dos métodos substitutivos ao uso de animais disponíveis possam ter um custo inicial mais alto, esses não são descartáveis, podendo ser utilizados por tempo indeterminado.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações.

O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais vivos no ensino e na formação de profissionais de saúde, por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos, formando profissionais bem preparados para o mercado de trabalho.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa, Anselmo José Domingos e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.843/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.848/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.880/2014)

Proíbe no Estado a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes e seus componentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida no Estado a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes e seus componentes.



Art. 2º – Para os fins do disposto no art. 1º, consideram-se produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo em partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único – São exemplos dos produtos de que trata o *caput*:

- I – cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele, para mãos, rosto e pés;
- II – máscaras de beleza, salvo produtos para descamação superficial da pele por via química;
- III – bases líquidas, pastosas e em pó;
- IV – pós para maquiagem, aplicação pós-banho ou higiene corporal;
- V – sabonetes e sabonetes desodorizantes;
- VI – perfumes, águas de toalete e água de colônia;
- VII – preparações para banhos e duchas, tais como sais, espumas, óleos e géis;
- VIII – depilatórios;
- IX – desodorizantes e antitranspirantes;
- X – produtos para tratamentos capilares;
- XI – tintas capilares e desodorizantes;
- XII – produtos para ondulação, defrisagem e fixação;
- XIII – produtos para *mise*;
- XIV – produtos para lavagem, tais como loções, pós e xampus;
- XV – produtos para manutenção do cabelo, tais como loções, cremes e óleos;
- XVI – produtos para penteados, tais como loções, lacas e brilhantinas;
- XVII – produtos para a barba, tais como sabões, espumas e loções;
- XVIII – produtos para maquiagem e limpeza do rosto e dos olhos;
- XIX – produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º – As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei estarão sujeitos a punição progressiva com as seguintes multas e sanções:

I – para a instituição:

- a) multa no valor de 380.000 Ufemgs (trezentas e oitenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal;
- b) multa em dobro no caso de reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II – para o profissional:

- a) multa no valor de 15.200 (quinze mil e duzentas) Ufemgs;
- b) multa em dobro a cada reincidência.

Art. 4º – São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais e demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º – Fica o poder público autorizado a destinar os valores recolhidos em decorrência da aplicação de multas previstas por esta lei para:

I – ações e publicações para conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II – instituições, abrigos ou santuários de animais;

III – programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º – A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das multas decorrentes de infrações de seus dispositivos ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública estadual.

Art. 7º – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: Considerando que no Brasil não há legislação que torne obrigatório o teste em animais para produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes e seus componentes; que, na União Europeia, os testes em animais para cosméticos são proibidos desde 2009, e a comercialização de produtos testados é proibida desde março de 2013; que a Rede Nacional de Métodos Alternativos foi criada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio da Portaria nº 491, de 3/6/2012, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com o objetivo de atuar no desenvolvimento, na validação e na certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais para os testes de segurança e de eficácia de medicamentos e cosméticos; que foi criado, em 2012, o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos, ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, o qual é o primeiro centro da América do Sul a desenvolver métodos alternativos de validação de pesquisa que não utilizam animais na fase de testes; que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade; que a Lei Federal nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, em seu art. 32, § 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos; que tais procedimentos são dispensáveis e que existem empresas, nacionais e internacionais, que não se utilizam deles; que essa é uma tendência mundial e que a prática de testes em animais vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e



pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas; e que há uma crescente tendência da sociedade a trazer os animais para a esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito, acreditamos que as empresas podem garantir a segurança de seus produtos escolhendo entre milhares de ingredientes com uma longa história de uso seguro, bem como utilizando um número crescente de métodos alternativos que não envolvem o uso de animais. Essa é a abordagem usada por centenas de empresas certificadas como livres de crueldade pelo programa Leaping Bunny, reconhecido internacionalmente.

Métodos alternativos sem o emprego de animais representam a técnica mais recente que a ciência tem a oferecer, tendo sido cuidadosamente avaliados pelas autoridades públicas, em vários laboratórios, para confirmar que os resultados podem prever os efeitos em pessoas, de maneira confiável. Em contraste, muitos dos testes em animais em uso atualmente datam dos anos 1920 ou 1940 e nunca foram validados.

É de conhecimento geral que os animais em laboratório podem responder de forma muito diferente dos humanos quando expostos aos mesmos produtos químicos. Isso significa que os resultados de testes em animais podem ser irrelevantes para os humanos por superestimarem ou subestimarem o perigo real para as pessoas; e que a segurança do consumidor não pode ser garantida.

Hoje, métodos alternativos podem combinar os mais recentes testes baseados em células humanas com modelos computacionais sofisticados para entregar resultados relevantes para os humanos, em horas ou dias. Por terem sido cientificamente validados, esses métodos trazem maior nível de segurança para os consumidores.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações.

O objetivo deste projeto de lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais na experimentação e em testes para cosméticos por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.844/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.849/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.657/2013)

Dispõe sobre a utilização de animais em atividades de ensino no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A utilização de animais em atividades de ensino no Estado fica restrita a:

- I – estudos observacionais em campo;
- II – estudos para fins de diagnose e terapia de pacientes reais;
- III – aulas de semiologia;
- IV – utilização de cadáveres adquiridos eticamente;
- V – material biológico obtido de maneira ética.

Art. 2º – Para fins do disposto nos incisos do art. 1º, consideram-se:

I – estudos observacionais em campo: observação passiva da ocorrência dos eventos sobre os sujeitos da pesquisa, sem manipulação do animal ou intervenção em sua biologia;

II – diagnose: anamnese, exames clínicos e exames subsidiários que auxiliam no diagnóstico do paciente;

III – terapia: ações clínicas e cirúrgicas que tenham por objetivo a cura ou a melhora da qualidade de vida do animal;

IV – semiologia: estudo e interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico;

V – paciente real: animal que padece naturalmente de doença não propositalmente induzida ou com condição adquirida de forma acidental e que necessita de intervenção de profissional habilitado para a recuperação da saúde.

VI – cadáveres adquiridos eticamente: cadáveres obtidos de animais que tenham tido morte natural ou acidental, atestada a *causa mortis* por profissional habilitado, vetada a utilização de animais abatidos para esse fim;

VII – material biológico adquirido eticamente: material biológico obtido de maneira não invasiva ou oriundo de biópsia, cirurgia necessária para a saúde do animal, esterilização cirúrgica e outros procedimentos que não tenham como objetivo a morte do animal, do qual são exemplos placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos;

VIII – animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Parágrafo único – As formas de estudos enumeradas no *caput* deste artigo deverão ser realizadas sob supervisão constante de profissional habilitado.

Art. 3º – Os cadáveres obtidos eticamente deverão ser acompanhados de atestado de óbito detalhado do animal, preenchido conforme a Resolução nº 844, de 2006, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 4º – Os materiais biológicos obtidos eticamente deverão ser acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 5º – Somente poderão ser utilizados cadáveres e materiais biológicos encaminhados com autorização do proprietário ou tutor do animal, por escrito, em documento com os dados gerais do responsável, o texto da autorização e a assinatura do responsável.

Art. 6º – O descumprimento desta lei sujeitará progressivamente:

- I – a instituição a:
  - a) multa no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal, aplicada em dobro em caso de reincidência;
  - b) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
  - c) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;



II – o profissional a multa no valor de 2.000 (duas mil) Ufemgs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º – São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública civil ou militar, bem como a instituição ou o estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que descumprirem esta lei ou se omitirem no dever legal de garantir o seu cumprimento.

Art. 8º – Fica o poder público autorizado a destinar os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei ao custeio de ações e publicações para a conscientização da população sobre a guarda responsável e sobre os direitos dos animais; a instituições, abrigos ou santuários de animais; a programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais; e a programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 9º – A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública estadual.

Art. 10 – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Sávio Souza Cruz

Justificação: A utilização de animais vivos como recurso didático em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem e outras compreende procedimentos como a retirada de material biológico; o estudo da anatomia e das respostas bioquímicas, fisiológicas ou comportamentais a estímulos; e o treinamento de habilidades de técnicas cirúrgicas.

Entretanto, o meio acadêmico e a sociedade vêm questionando ética e cientificamente essa forma de utilização dos animais, pois se observa uma tendência crescente em trazê-los para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito. Na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tramita um projeto que reflete essa orientação, o PL nº 706/2012.

Ressalta-se, também, que as mais importantes universidades do mundo, reconhecidas por sua excelência no ensino, têm abandonado o uso de animais nas escolas, uma vez que os procedimentos realizados com eles em sala de aula constituem repetições de eventos já conhecidos, podendo ser demonstrados por meio de métodos alternativos ou substitutivos, os quais garantem aprendizado tão ou mais efetivo que os métodos que utilizam os animais, como também garantem futuros profissionais tão ou mais qualificados que estudantes que aprendem fazendo uso de animais.

É importante ressaltar que a utilização de métodos substitutivos condiz com a formação de profissionais mais sensíveis e humanitários, pois não fere as convicções pessoais do estudante e não o obriga a enfrentar os mesmos conflitos éticos, morais, de consciência ou religiosos pelos quais têm que passar estudantes que utilizam animais. Além disso, com frequência, os animais são utilizados apenas uma vez e, em seguida, descartados.

É relevante também salientar que os custos de construção e manutenção de biotérios, alimentação e preparação de animais oneram os cofres públicos e os das instituições e que os métodos substitutivos disponíveis, embora tenham um custo inicial mais alto, não são descartáveis, podendo ser utilizados por tempo indeterminado.

Isso posto, solicito aprovação desta proposição com fundamento na seguinte legislação: Constituição Federal, art. 225, parágrafo 1º, VII, que veda as práticas que submetam os animais à crueldade; e Lei Federal nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, que em seu art. 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa, Anselmo José Domingos e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.843/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.850/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.881/2014)

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida no Estado a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de outros dispositivos legais.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes:

I – preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou alterar odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado, tais como:

- a) cremes, emulsões, loções, gel e óleos para a pele, para mãos, rosto e pés;
- b) máscaras de beleza, salvo os produtos de descamação superficial da pele por via química;
- c) bases líquidas, pastosas e em pó;
- d) pós para maquiagem, pós para aplicação pós-banho e para a higiene corporal;
- e) sabonetes, sabonetes desodorizantes;
- f) perfumes, águas de toalete e água de colônia;
- g) preparações para banhos e duchas, tais como sais, espumas, óleos, gel;
- h) produtos depilatórios;
- i) produtos desodorizantes e antitranspirantes;



- j) produtos de tratamentos capilares;
- k) tintas capilares e desodorizantes;
- l) produtos para ondulação, defrisagem e fixação;
- m) produtos de *mise*;
- n) produtos de lavagem, tais como loções, pós, xampu;
- o) produtos para manutenção do cabelo, tais como loções, cremes, óleos;
- p) produtos para penteados, tais como loções, lacas, brilhantinas;
- q) produtos para a barba, tais como sabões, espumas e loções;
- r) produtos para maquiagem e limpeza do rosto e dos olhos;
- s) produtos destinados a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará, progressivamente,

I – a instituição a:

- a) multa no valor de 50.000 Ufemgs (cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal;
- b) multa em dobro no caso de reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II – ao profissional a:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) Ufemgs;
- b) multa em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º – São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como a instituição ou o estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 5º – Fica o poder público autorizado a fazer reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como para programas que visem à sua proteção e ao seu bem-estar.

Art. 6º – A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública estadual.

Art. 7º – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O tema vem despertando interesse da sociedade e tem sido discutido nacionalmente. Em São Paulo já se tornou lei, e esta serviu de inspiração para o texto da proposição que ora apresentamos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.844/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.851/2015

Proíbe aos postos de combustíveis abastecer os veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba abastecedora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido aos postos de combustíveis abastecer os veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba abastecedora.

Art. 2º – Os postos de abastecimento de combustíveis deverão afixar, em local visível e próximo às bombas, placa ou cartaz medindo no mínimo 30x40cm<sup>2</sup> (trinta por quarenta centímetros quadrados), contendo a citação desta lei e a proibição por ela determinada.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei implicará sujeitará o infrator a:

I – advertência;

II – multa de 1 Ufemg (uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência;

IV – cassação do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para programas estaduais de promoção da saúde e da segurança no trabalho e 50% (cinquenta por cento) para a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: O abastecimento de veículos após o acionamento da trava de segurança libera substâncias tóxicas ou altamente tóxicas, que são absorvidas pela pele ou respiração. A exposição continuada a tais substâncias traz vários problemas de saúde para a população, em especial para os frentistas, que são afetados direta e gravemente pela contaminação.

A título de exemplo, ressalta-se o benzenismo, intoxicação crônica que atinge a medula óssea e o sistema nervoso. Entre os sintomas da doença profissional estão o cansaço e a ocorrência de períodos de sonolência e excitação, tonturas, dores de cabeça,



enjoo, náuseas, taquicardia, dificuldades respiratórias, tremores, convulsões e perda de consciência. Em casos mais graves ocorre arritmia cardíaca, anemias e leucemias e outros cânceres.

Para a proteção dos trabalhadores e da população em geral, é urgente a proibição de procedimentos que possam facilitar ou ampliar o contato humano com agentes tóxicos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.723/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.852/2015

Dispõe sobre a proteção e o controle populacional de cães e gatos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A proteção e o controle populacional de cães e gatos no Estado serão realizados em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º – Compete ao poder público implementar ações que promovam:

I – a proteção e a prevenção de maus-tratos a cães e gatos;

II – o controle populacional de cães e gatos, com vistas à prevenção de zoonoses;

III – a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção e do controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo único – As ações de que trata o *caput* poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º – Os órgãos e entidades públicos responsáveis pelo recolhimento de cães e gatos observarão procedimentos de manejo, transporte e guarda que assegurem o bem-estar do animal, sendo vedados maus-tratos.

§ 1º – Os órgãos e entidades de que trata o *caput* procurarão, logo após o recolhimento, devolver o animal a seu proprietário, responsável ou cuidador.

§ 2º – Os cães e gatos recolhidos serão esterilizados, mediante procedimento cirúrgico conduzido por profissional habilitado, observadas as normas pertinentes.

Art. 4º – É vedado o sacrifício de cães e gatos recolhidos por órgãos e entidades públicos, salvo na hipótese de eutanásia, cabível nos casos de enfermidade infectocontagiosa comprovadamente incurável que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º – A eutanásia de que trata o *caput* poderá ser realizada pelo serviço de controle de zoonoses, observadas as normas pertinentes.

§ 2º – Fica assegurado às instituições que tenham entre suas finalidades a proteção de animais o acompanhamento dos procedimentos de eutanásia de que trata o *caput*.

Art. 5º – Os cães e gatos recolhidos que não forem resgatados pelos respectivos proprietários, responsáveis ou cuidadores ficarão disponíveis para adoção, após sua identificação e esterilização.

Parágrafo único – É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

Art. 6º – O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização sobre a necessidade da proteção e do controle populacional de cães e gatos que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – as vantagens da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra animal doméstico, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 40 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte parágrafo único:

“Art. 40 – (...)”

Parágrafo único – As atividades de comercialização de animais domésticos e de sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.”

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposição apresentada objetiva regular a proteção e a reprodução de cães e gatos no âmbito do Estado. Estabelece, para tanto, que o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

O projeto pretende proibir a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Dispõe que os animais serão esterilizados e disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Determina ainda que o animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Prevê também que o recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade. Complementa que o animal reconhecido como



comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Estabelece que, para efetivação do programa, o poder público poderá destinar locais para a manutenção e a exposição dos animais disponibilizados para adoção, promover campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e de vacinação periódica, fornecer orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável de animais e celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Além disso, segundo o art. 24 da Constituição da República, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados-membros da Federação suplementar essas normas, mediante o estabelecimento de disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Devemos considerar, entretanto, que, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da chamada Magna Carta, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, segundo o art. 23 desse diploma, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente preservar as florestas, a fauna e a flora.

Importa registrar, a propósito, que a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, adotou claramente o critério do impacto geográfico como fator determinante da atuação prioritária da União, dos estados ou dos municípios.

Nesse diapasão, observamos que a legislação estadual em vigor estabelece que o controle da população animal é matéria de predominante interesse local, conforme o art. 40 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais:

“Art. 40 – A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.”

Por outro lado, ainda no exame preliminar de viabilidade da proposição, cumpre analisar em que medida os projetos sob exame efetivamente introduzem direito novo no ordenamento jurídico.

Nos termos da Constituição da República:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (...).”

Para fins de dar cumprimento a essas disposições constitucionais, editou-se a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Como regra, nos termos desta lei:

“Art. 25 – Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º – Os animais serão liberados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados (...).”

A propósito dos crimes contra a fauna, dispõe o mesmo diploma:

“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(...)

Art. 37 – Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

(...)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”

Observamos, finalmente, que a já referida Lei nº 13.317, de 1999, ao dispor sobre o controle de zoonoses no Estado, também estabelece normas relacionadas ao conteúdo das proposições sob exame. Senão, vejamos:

“Art. 34 – Para os efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos às saúdes provocadas por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.



(...)

Art. 35 – Os serviços de controle de zoonoses no Estado serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

- I – definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;
- II – desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

(...)

Art. 38 – Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

- I – mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;
- II – mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;
- III – mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;
- IV – permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;
- V – acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º – A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º – Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 39 – O proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo.

Parágrafo único – Compete ao poder público definir os locais adequados para a destinação do animal a que se refere o *caput* deste artigo.”.

Em que pese toda essa normatividade, observamos que os ordenamentos jurídicos federal e estadual não disciplinam diretamente o controle público da reprodução de cães e gatos no território nacional ou estadual. De fato, a matéria toca sensivelmente ao interesse local, em razão da acentuada diversidade de características e condições dos diversos municípios do Estado e, tanto mais, do País. Não obstante, o Estado detém a prerrogativa de estabelecer normas gerais para os municípios em matérias de competência legislativa concorrente, conforme interpretação conjugada dos já mencionados arts. 24 e 30 da Constituição da República.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da matéria.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.132/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.853/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.197/2011)

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei contém o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º – É vedado:

- I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;
- III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI – enclausurar animais com outros que o molestem ou aterrorizem;
- VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS – nos programas de profilaxia da raiva.

Art. 3º – Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado as que são originárias deste Estado e vivem de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.



Art. 4º – Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado, resguardando-se esse direito respeitados os limites que a legislação estabelece.

#### **Seção I**

##### **Fauna Exótica**

Art. 5º – A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado que vivem em estado selvagem.

Art. 6º – Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º – Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem do animal e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único – No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado a local apropriado até que a autoridade competente adote as providências necessárias.

#### **Seção II**

##### **Da Pesca**

Art. 8º – São de domínio público todos os animais e toda a vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º – Toda alteração no regime dos cursos de água devido a obras implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

##### **Seção I**

##### **Dos Animais de Carga**

Art. 10 – Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovinas, equinas ou muares.

Art. 11 – É vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de seis horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

##### **Seção II**

##### **Do Transporte de Animais**

Art. 12 – Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 – É vedado:

I – transportar em via terrestre por mais de doze horas seguidas, sem o devido descanso;

II – transportar sem a documentação exigida por lei;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA**

Art. 14 – Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 15 – Será passível de punição toda empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I – os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único – Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ABATE DE ANIMAIS**

Art. 16 – Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17 – É vedado:

I – empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação e nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.



## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

##### Da Vivissecção

Art. 18 – Consideram-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 19 – Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20 – O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie de animal e o nível de dor que ele sofrerá.

Art. 21 – É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1º – Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

§ 2º – É obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivissecção.

Art. 22 – Com relação ao experimento de vivissecção, é proibido:

I – realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aquelas destinadas à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II – realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzem o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III – realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

IV – utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23 – É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 24 – Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, três membros, sendo:

I – um representante da entidade autorizada;

II – um veterinário;

III – um representante da sociedade protetora dos animais.

Art. 25 – Compete à comissão de ética fiscalizar:

I – a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II – verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III – denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 26 – Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 27 – Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Art. 28 – As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 29 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação e deverá dispor quanto ao órgão estadual encarregado de fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual reconhece o seguinte: "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Todavia, parece ter-se esquecido de aplicar esse princípio no âmbito de seu território.

A cada dia, milhares de denúncias sobre maus-tratos a animais chegam ao conhecimento público. A crueldade humana parece não ter limites, carregando, de forma inexorável, nossa raça para o extermínio. Extermínio sim, já que o homem não pode viver sem a fauna e a flora, verdadeiras dádivas de Deus. É preciso urgentemente disciplinar a ação indiscriminada da caça, da pesca predatória, entre outros tantos malefícios que têm sido aplicados ao bioma do nosso Estado. É chegado o momento de frearmos a fúria devastadora e cega, que legará às gerações vindouras listas intermináveis de animais extintos.

Por isso, a apresentação de um projeto contendo o Código Estadual de Proteção aos Animais e, por consequência, ao meio ambiente, vem ao encontro dos anseios da população, a qual clama por um basta a essa carnificina. Esse projeto de lei tem fundamento jurídico no art. 24, VI, da Constituição Federal, que explicita, clara e objetivamente, ser concorrente a competência dos estados para legislar sobre a fauna, competência essa que possui caráter de supletividade, só encontrando limite nas normas gerais da União, uma vez que ambas visam a atingir ou, pelo menos, buscam os mesmos objetivos. Reza o art. 24, VI, que a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna e proteção ao meio ambiente é concorrente entre União, estados-membros e Distrito Federal.

Assim sendo, pode-se concluir que a União estabelecerá apenas regras gerais aplicáveis em todo o território nacional, podendo os estados legislar de forma supletiva sobre a matéria, segundo suas peculiaridades regionais. Isso está cristalino quando da leitura do art. 2º, § 2º, da lei de introdução ao Código Civil. É basilar o conhecimento desse tipo legal, do qual se pode extrair um princípio do



direito que diz: "A lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais a partir das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior".

Por essas razões, conclamo meus nobres a que aprovelem um código que proteja os animais nativos do Estado, para que se preservem a flora e a fauna dos homens ávidos de destruição, capazes de tornar este Estado num imenso deserto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.854/2015

Torna obrigatório o atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatório, no Estado de Minas Gerais, o atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente.

Art. 2º – O atendimento não se restringe às consultas, ficando os órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres responsáveis pelo atendimento de cirurgias, incluindo as ortopédicas.

Art. 3º – Fica o poder público autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classes, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

Justificação: A questão dos animais não é apenas uma questão de saúde pública, está ligada também ao lado humanitário e ambiental. Por isso a necessidade de um programa que vise ao atendimento veterinário gratuito aos animais da população de baixa renda do Estado, com o intuito de diminuir os riscos de disseminação de zoonoses, já que a população carente não tem acesso às clínicas particulares. Devemos esclarecer que o centro de controle de zoonoses deve trabalhar de forma preventiva, evitando doenças para a população e consequentemente diminuindo custos para o poder público.

Dessa forma, com essa ação em conjunto, envolvendo centros de controle de zoonoses e clínicas de atendimento gratuito, podemos, além de prevenir algumas doenças, oferecer à população carente a oportunidade de cuidar do animalzinho, que, na maioria dos casos, é mais que um animal de estimação: ele se transforma em um membro da família.

A criação de clínicas trará benefícios mútuos, pois elas poderão executar seus serviços através de convênios com faculdades de medicina veterinária, situação em que o município terá atendimento gratuito e os alunos das faculdades conveniadas terão estágio e aprendizado garantido.

Com previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, devemos manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e é dever da população e do poder público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, IV). Incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades (§ 1º, VII).

O atendimento veterinário gratuito é um desejo antigo de todos os protetores, pois há necessidade dos animais dos municípios de baixa renda terem acesso ao atendimento gratuito, bem como é preciso melhorar a conscientização da população, em prol da posse e da guarda responsável dos animais. Além disso, a ação é indispensável ao pleno cumprimento da política ambiental do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.855/2015

Dispõe sobre o serviço Disque-Denúncia Animal no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o serviço Disque-Denúncia Animal no Estado.

Parágrafo único – O serviço a ser criado visa à proteção da fauna doméstica e domesticada, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público estadual ou municipal.

Art. 2º – O Estado poderá celebrar convênios com os municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º – O Estado promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º – Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 5º – O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei.

Art. 6º – O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.856/2015**

Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Toda prática que implique crueldade contra animais será punida, no âmbito do Estado, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Art. 2º – Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tais como:

I – privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração ou o descanso ou os privem de ar ou luz;

III – abandonar animal;

IV – ter animal encerrado com outros que os aterrorizem ou molestem;

V – sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada.

Art. 3º – São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e as organizações sociais ou empresas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Estado, que descumprirem as disposições desta lei.

Art. 4º – A prática dos atos de crueldade contra animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação em favor do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 5º – A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fac-símile à Polícia Ambiental do Estado, ao Ministério Público do Estado, à Delegacia de Proteção à Fauna da Polícia Civil do Estado ou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º – A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou do ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 2º – O denunciante ou a testemunha deverão fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido, anotar o maior número de dados para instrução do processo (como data, local e descrição do fato e identificação das pessoas envolvidas) e entrar em contato imediatamente com a polícia para a lavratura de boletim de ocorrência ou a realização de flagrante da agressão.

§ 3º – Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 6º – Aqueles que praticarem atos de crueldade contra animais previstos nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III – multa de 3.000 (três mil) Ufemgs;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por trinta dias;

V – cassação da licença estadual para funcionamento;

VI – apreensão do animal.

§ 1º – Os valores das multas poderão ser elevados em até dez vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, serão inócuas.

§ 2º – Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, a qual providenciará a cassação desta, comunicando-se igualmente a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

Art. 7º – Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 8º – Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

Justificação: Incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora. Além disso, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Constituição diz que é dever do poder público proteger a fauna e a flora, mas a verdade é que todos têm esse dever, pois, se cada um não der a sua contribuição, ajudando na fiscalização, denunciando os agressores e principalmente não agredindo os animais, ficará impossível ao poder público realizar seu trabalho.

Como se vê, este projeto está em consonância com os ditames constitucionais na medida em que pretende instituir penalidades para os maus-tratos contra animais. Assim, consideramos muito importante a sua aprovação. Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.857/2015**

Proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a utilização e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei obrigará o infrator à multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal, cobrada em dobro a cada reincidência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

Justificação: A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225º, VI).

Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (§ 1º, VII).

Assim, mesmo entendendo que a preservação e o incentivo das tradições e manifestações culturais, bem como o exercício dos cultos e das liturgias das religiões são manifestações importantes, não podemos permitir que animais indefesos sofram crueldade.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.856/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.858/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.719/2015)**

Proíbe a criação de animais em sistema de confinamento no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida no Estado a criação de animais em sistema de confinamento.

Art. 2º – Entende-se por confinamento todo sistema de criação que:

I – não garanta o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal;

II – promova lesões causadas por estresse de confinamento;

III – impossibilite o animal de expressar seu comportamento natural, aqueles normais da espécie, como levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, fuçar, aninhar-se, chafurdar, coçar-se, ciscar, lambem-se, nadar, amamentar, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie;

IV – não garanta condições adequadas a cada fase de seu desenvolvimento, considerando-se idade e tamanho das espécies;

V – não proporcione condições sanitárias, ambientais e de higiene, bem como temperatura adequada, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, controle de ruído, espaço físico;

VI – não promova a conservação da saúde;

VII – cause incômodo comprovado ao sossego, à salubridade ou à segurança dos outros animais;

VIII – promova outras práticas que possam ser consideradas ou constatadas pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.

Art. 3º – O descumprimento das disposições constantes desta lei obriga o infrator às seguintes sanções:

I – multa no valor de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por animal;

II – valor da multa em dobro em caso de reincidência;

III – apreensão do animal ou lote;

IV – suspensão temporária do alvará de funcionamento;

V – suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Fica o poder público autorizado a fazer reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem-estar da fauna.

Art. 5º – A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes de infração ficarão a cargo dos órgãos competentes.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Confinamento é o sistema de criação em que lotes de animais são encerrados em piquetes ou locais com área restrita que os impede de se movimentarem de acordo com suas necessidades. Esse sistema de criação visa acelerar a engorda, acelerando o processo produtivo, e diminuir os custos.

No Brasil, milhões de animais terrestres e aquáticos são confinados em pequenas gaiolas e celas que não lhes permitem realizar os movimentos mais básicos. Esses animais sofrem maus-tratos rotineiros em sistemas de produção estressantes e superlotados praticados pela criação industrial.



Estudos científicos comprovam que animais mantidos em confinamento intensivo são frustrados e sofredores. Por exemplo, as galinhas poedeiras têm seus bicos cortados, são alojadas em gaiolas de arame, superlotadas, muitas vezes recebem luz artificial durante 18 horas por dia (para não dormirem e comerem mais) em um sistema conhecido como “gaiolas em bateria”, onde não conseguem esticar as asas, andar ou realizar outros comportamentos naturais. Porcas prenhes são mantidas em baias individuais de metal, chamadas de celas de gestação, tão pequenas e estreitas que não permitem sequer que se virem. Os porcos geralmente são confinados até o abate. Os bezerros são retirados do convívio da mãe e são mantidos confinados em jaulas apertadíssimas para evitar que se movam e são alimentados apenas com um produto lácteo líquido ao sentir sede e o filhote fica anêmico. Tudo para que a carne fique mais macia, nesse sistema de confinamento para a produção conhecida como a carne de vitela.

O Conselho de Bem-Estar dos Animais de Produção (FAWC – sigla em inglês), em 1979, definiu as cinco liberdades essenciais para esses bichos: livre de fome e sede; livre de desconforto; livre de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livre para expressar seu comportamento natural; e livre de medo e estresse.

Outros animais também sofrem em sistemas semelhantes. Em muitos canis e gatis, oficiais e clandestinos, as matrizes são mantidas confinadas em gaiolas, por toda a vida, não têm acesso ao sol, nem a possibilidade de mover-se de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas, e muitas desenvolvem transtornos comportamentais irreversíveis.

A indústria de extração de peles é uma das práticas mais cruéis do mundo. Muitas vezes os animais criados para essa finalidade são mantidos em gaiolas tão pequenas que não permitem sequer sua movimentação adequada. Esses animais têm a sua curta vida submetida a maus-tratos no confinamento, ficando dessa forma altamente estressados, com transtornos comportamentais, e muitas vezes recorrem à automutilação e ao canibalismo.

Pandemias como a gripe aviária (Influenza), gripe suína (H1N1) e Sars (Síndrome Respiratória Aguda Severa) foram originadas na criação e abate intensivos de animais confinados usados para o consumo, associadas às condições insalubres dos trabalhadores dessas atividades.

Os maus-tratos e abusos cometidos aos animais mantidos em sistemas de confinamento pela indústria da alimentação, pesquisa, vestuário e entretenimento, além de explorar e ceifar a vida de bilhões de inocentes em todo o mundo, submetem os animais à situação de evidente abuso, indo contra o que determina nossa Constituição Federal, bem como a Lei de Crimes Ambientais.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.856/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.859/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 5.705/2014)

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais, no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidos no Estado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies, em parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente, nas seguintes modalidades:

I – *shows* pirotécnicos;

II – apresentação com elementos de pirotecnia;

III – soltura, queima e manuseio.

§ 1º – Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I – os fogos de vista com ou sem estampido;

II – os fogos de estampido;

III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

IV – os chamados *pots-à-feu*, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” ou similares;

V – as baterias;

VI – os morteiros com tubos de ferro; e

VII – os demais fogos de artifício.

§ 2º – Excetuar-se-ão da proibição estabelecida no *caput* deste artigo:

I – eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com certificado de registro para a atividade de *show* pirotécnico e com a aprovação da autoridade competente de defesa civil do Estado;

II – eventos realizados em distância superior a 2km (dois quilômetros) dos locais especificados no *caput* deste artigo, com autorização expedida pela autoridade competente e com a supervisão e o acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade pela queima de fogos em festividades e ocasiões especiais, bem como por quaisquer danos materiais causados a terceiros.

Art. 2º - Para os fins do disposto no art. 1º, consideram-se:

I – eventos realizados com a participação de animais: rodeios, cavalgadas, eventos de exposição ou venda de animais realizados em qualquer local que abrigue ou exponha animais;

II – locais onde se abrigam animais: canis públicos ou privados, abrigos, zoológicos, santuários, entre outros;

III – parques públicos ou matas: locais onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, sobretudo dentro de região urbana ou em suas proximidades;



IV – áreas de preservação permanente: áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas;

V – animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Art. 3º – Fica proibido, no território do Estado, fabricar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 4º – O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei sujeitará os infratores a punição progressiva, com o pagamento de multa e a aplicação das seguintes sanções:

I – multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto no *caput* do art. 1º;

II – multa em dobro em caso de reincidência;

III – multa de 3.000 (três mil) Ufemgs a pessoa física e de 10.000 (dez mil) Ufemgs a pessoa jurídica, pelo descumprimento do disposto no art. 1º, § 2º, desta lei;

IV – interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;

V – multa de 3.000 (três mil) Ufemgs ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto no art. 3º desta lei;

VI – aplicação da penalidade cabível prevista no Estatuto dos Servidores ou na legislação pertinente, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha autorizado o evento.

Art. 5º – São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que descumprir o que dispõe esta lei ou que se omitir no dever legal de fazer cumprir esta norma.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os valores recolhidos por meio das multas previstas por esta lei ao custeio de ações como publicações e campanhas de conscientização da população sobre o disposto nesta lei, sobre a posse responsável e sobre os direitos dos animais; a instituições, abrigos ou santuários de animais; a programas de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais e a programas que visem à proteção e ao bem-estar da fauna.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O barulho causado por espetáculos como os mencionados neste projeto causa pânico e desorienta os animais, uma vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior à humana. A vibração resultante dos sons geralmente atinge um tom muito agudo na natureza, provocando a sensibilidade dos animais e resultando principalmente na fuga de seus predadores. Além disso, em decorrência do pânico causado, muitos animais podem sofrer paradas cardiorrespiratórias e convulsões e ter diversos problemas que podem levá-los à morte.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, estabelece que incumbe ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

O recente evento ocorrido na região de Hortolândia, no Estado de São Paulo, por conta do *show* pirotécnico realizado no rodeio da cidade, comprova que o pânico causado nos animais pelos fogos de artifício pode causar fugas desordenadas e possíveis ataques que colocam em risco a saúde pública.

O objetivo deste projeto de lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.856/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.860/2015

Dispõe sobre a proibição da distribuição de animais vivos e sua exposição, manutenção, utilização e transporte em situações que provoquem maus-tratos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidas no Estado, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais de âmbito municipal, estadual ou federal:

I – a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

II – a utilização e a exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que atente contra sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

III – a manutenção de animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, anti-higiênicos, em que não haja oferta de água e comida e em que não lhes seja proporcionado todo o necessário para seu bem-estar, e animais debilitados e doentes;

IV – a manutenção ou o transporte de animais em locais em que estejam impossibilitados de expressar seu comportamento natural, assim entendidos os comportamentos normais da espécie, como o ato de levantar-se, sentar-se, deitar-se, caminhar, virar-se, abrir as asas, fuçar, aninhar-se, chafurdar, coçar-se, ciscar, lamber-se, nadar, amamentar, socializar-se, entre outros, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie.



Parágrafo único – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 VRM por animal.

Art. 2º – É passível de punição a pessoa física, inclusive a detentora de função pública, civil ou militar, a organização social ou a empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que descumprir o disposto nesta lei.

Art. 3º – Fica o poder público autorizado a destinar os valores recolhidos com a aplicação das multas previstas por esta lei ao custeio de ações e publicações relacionadas com a matéria e de iniciativas de conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, a instituições, abrigos ou santuários de animais, a programa de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais e a programas que visem a sua proteção e bem-estar.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

Justificação: Apesar de os maus-tratos contra animais serem tipificados em normas federais como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem os animais vítimas de maus-tratos, não têm capacidade de resolver o problema de forma efetiva.

Os maus-tratos devem ser punidos de forma exemplar a fim de educar a população, conscientizando, dessa forma, o proprietário sobre a posse responsável, bem como sobre os direitos garantidos aos animais em normas vigentes. A punição diminuirá consideravelmente o número de proprietários de cães e gatos que permitem sua procriação indiscriminada. A finalidade desta lei é, independentemente das sanções previstas em outras normas de âmbito municipal, estadual e federal, aplicar multa pecuniária aos cidadãos que inflijam sofrimento aos animais. Para que se atinja essa finalidade, faz-se necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, punindo atos de maus-tratos com multas severas, a fim de diminuir o contingente de animais submetidos a crueldade e conseqüentemente os gastos públicos advindos dessa prática.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.856/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.861/2015

Proíbe a distribuição, a exposição, a manutenção, a utilização e o transporte de animais vivos em situação que provoque maus-tratos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida no Estado, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais:

I – a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

II – a utilização e a exposição de qualquer animal em situação que caracterize humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que atente contra sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

III – a manutenção de animais, saudáveis, debilitados ou doentes, em locais inadequados a seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, e anti-higiênicos, sem oferta de água e comida, que não proporcionem o que é necessário para seu bem-estar;

IV – a manutenção ou o transporte de animais em locais em que estejam impossibilitados de expressar seu comportamento natural, assim entendidos os comportamentos normais da espécie, como o ato de levantar-se, sentar-se, deitar-se, caminhar, virar-se, abrir as asas, fuçar, aninhar-se, chafurdar, coçar-se, ciscar, lambem-se, nadar, amamentar, socializar-se, entre outros, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por animal.

Art. 2º – Fica o poder público autorizado a destinar os valores recolhidos com a aplicação das multas previstas por esta lei ao custeio de ações e publicações relacionadas com a matéria e de iniciativas de conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, a instituições, abrigos ou santuários de animais, a programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais e a programas que visem a sua proteção e bem-estar.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Apesar de os maus-tratos contra animais serem tipificados em normas federais como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem os animais vítimas de maus-tratos e os socorrem diariamente, não têm capacidade de resolver o problema de forma efetiva, nem têm essa obrigação, que é do Estado, como prevê dispositivo constitucional.

Os maus-tratos devem ser punidos de forma exemplar a fim de educar a população, conscientizando, dessa forma, o proprietário sobre a posse responsável, bem como sobre os direitos garantidos aos animais em normas vigentes. A conscientização e a punição diminuirão consideravelmente o número de proprietários de cães e gatos que permitem sua procriação indiscriminada. A finalidade desta lei é, independentemente das sanções previstas na legislação federal, aplicar multa pecuniária aos cidadãos que inflijam sofrimento aos animais.

É preciso que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, punindo atos de maus-tratos com multas severas, a fim de diminuir o contingente de animais submetidos a crueldade e conseqüentemente os gastos públicos advindos dessa prática.



Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.856/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.862/2015**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Setúbal, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Setúbal, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Cristiano Silveira

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Setúbal tem por finalidades racionalizar as atividades econômicas por meio do desenvolvimento de formas de cooperação que ajudem na produção e na comercialização dos produtos; garantir os direitos dos associados junto ao poder público, principalmente no que se refere ao atendimento das necessidades de educação, saúde, habitação, transporte e lazer; elaborar programas para incentivo e desenvolvimento da educação, da cultura, do lazer e dos esportes; e contribuir para a organização de movimentos voltados para a proteção e a preservação ambiental.

A associação preenche todos os requisitos legais para sua declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.863/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Agremiação Carnavalesca Acadêmicos do Samba, com sede no Município de Dolores de Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Agremiação Carnavalesca Acadêmicos do Samba, com sede no Município de Dolores de Campos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Cristiano Silveira

Justificação: A Associação Agremiação Carnavalesca Acadêmicos do Samba tem por finalidades desenvolver atividades de cunho cultural, artístico e assistencial, visando o desenvolvimento geral da comunidade de Dolores de Campos; oportunizar a difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade voltados para as festas carnavalescas; oferecer mecanismos para a formação e a integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; e prestar serviços de utilidade pública de forma integrada com os serviços de assistência social.

A associação preenche todos os requisitos legais para sua declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.864/2015**

Institui o Dia do Metodismo Wesleyano no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui o Dia do Metodismo Wesleyano no Estado, para homenagear os cidadãos evangélicos membros das igrejas de origem wesleyana.

Art. 2º – O Dia do Metodismo Wesleyano será celebrado anualmente no dia 24 de maio.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: John Wesley nasceu na cidade de Epworth, Inglaterra, aos 17 dias de junho de 1703. Foi um clérigo anglicano e teólogo cristão britânico, líder precursor do movimento metodista que gerou a Igreja Metodista. Iniciou seus estudos na universidade de Oxford, onde começou a se reunir com um grupo de estudantes para meditação bíblica e oração, tornando-se conhecidos pelos colegas universitários como “Clube Santo”. Ele não inventou o nome: alunos, notando que os membros do grupo tinham horário e método para tudo o que faziam, os tacharam como “metodistas”. Wesley preferia chamá-los de “Metodistas de Oxford”.

Assim, gradua-se em Teologia e pode ajudar seu pai na direção da Igreja Anglicana até os 32 anos, quando atendeu a um apelo: precisava-se de missionários na Geórgia, Nova Inglaterra.

Em suas reflexões sobre a origem e o crescimento do metodismo, Wesley sempre deu ênfase à espontaneidade de suas origens e à imprevisibilidade de seu desenvolvimento. A tarefa de determinar o começo verdadeiro de um movimento que surgiu



espontaneamente e sem nenhum projeto ou preconceção é bastante difícil. Mesmo em 1765 ele notou que seria fácil calcular quantas narrativas têm sido feitas sobre o povo chamado metodista. Entretanto, quando ele decidiu escrever a história dos metodistas em sua *Ecclesiastical History* (1781), ele foi muito específico ao destacar três etapas no progresso do metodismo antes de 1739: Oxford, Georgia e Londres. Essa sugestão de uma progressão explícita dos desenvolvimentos iniciais fornece uma moldura dentro da qual se podem examinar as origens do metodismo.

No dia 24 de maio de 1738, numa pequena reunião, ouvindo a leitura de um antigo comentário escrito por Martinho Lutero, pai da Reforma Protestante, sobre a *Carta aos Romanos*, John sente seu coração se aquecer, como um batismo no Espírito Santo. Experimenta grande confiança em Cristo e recebe a segurança de que Deus havia perdoado seus pecados. Nesse dia, na Rua Aldersgate, em Londres, Wesley passou por uma experiência espiritual extraordinária, que é assim narrada em seu diário:

“Cerca de quinze para as nove da noite, enquanto ouvia a descrição que Lutero fazia sobre a mudança que Deus opera no coração através da fé em Cristo, senti que meu coração ardia de maneira estranha. Senti que, em verdade, eu confiava somente em Cristo para a salvação e que uma certeza me foi dada de que Ele havia tirado meus pecados, em verdade meus, e que me havia salvo da lei do pecado e da morte. Comecei a orar com todo meu poder por aqueles que, de uma maneira especial, me haviam perseguido e insultado. Então testifiquei diante de todos os presentes o que, pela primeira vez, sentia em meu coração”.

Nos 50 anos seguintes, Wesley pregou uma média de três a oito sermões por dia, a maior parte ao ar livre. Houve uma vez em que pregou a cerca de 14.000 pessoas. Milhares saíram da miséria e da imoralidade e cantaram a nova fé nas palavras dos hinos de Carlos Wesley, irmão de John. Os dois irmãos deram à religião um novo espírito de alegria e piedade.

Wesley ensinava que a conversão a Jesus é comprovada pela prática (testemunho), e não pelas emoções do momento. Valorizava os pregadores leigos que participavam lado a lado com os clérigos da missão de evangelização, assistência social e capacitação de outras pessoas.

Afirma que o centro da vida cristã está na relação pessoal com Jesus Cristo. É Jesus quem nos salva, nos perdoa, nos transforma e nos oferece a vida abundante de comunhão com Deus. Ele valoriza e recupera em sua prática a ênfase na ação e na doutrina do Espírito Santo como poder vital para a Igreja.

Ele reconhecia a necessidade de se viver o Evangelho comunitariamente. John Wesley afirmou que “tornar o Evangelho em religião solitária é, na verdade, destruí-lo”.

Ele preocupava-se com o ser humano total. Não só com o bem-estar espiritual, mas também com o bem-estar físico, emocional, material. Por isso devemos cuidar do nosso próximo integralmente, principalmente dos necessitados e marginalizados socialmente. Podemos afirmar que o bem-estar espiritual é o resultado da paz de Cristo, que alcança todas as áreas da vida do cristão. É o resultado do bem-estar físico, emocional, econômico, familiar, comunitário. Tudo está nas mãos de Deus, nEle confiamos e Ele é fiel em cuidar de nós. Sua salvação alcança-nos integralmente.

Além de milhares de convertidos e encaminhados para a santificação cristã, houve também obras sociais dignas de destaque, como estas: *Dinheiro aos Pobres*, que Wesley distribuía; *Compêndio de Medicina*, que Wesley escreveu e foi largamente difundido; *Apoio na Reforma Educacional*; *Apoio na Reforma das Prisões*; *Apoio na Abolição da Escravatura*. Atualmente, o total de membros da comunidade metodista no mundo está estimado em cerca de 75 milhões de pessoas. O maior grupo concentra-se nos Estados Unidos: a Igreja Metodista Unida neste país é a segunda maior denominação protestante.

Hoje, além dos seguidores do metodismo, a vida de muitos é influenciada pela missão de Wesley. Movimentos posteriores, como o movimento de santidade e o pentecostalismo, devem muito a ele. A insistência wesleyana na busca da santificação pessoal e social contribuiu significativamente para a ideologia da busca de uma vida e de um mundo melhor.

Eis algumas igrejas que são ligadas ao movimento wesleyano.

Igreja Metodista: Junius Estaham Newman, pastor metodista e superintendente distrital, foi o pioneiro da obra metodista permanente no Brasil. Newman financiou sua própria vinda ao Brasil, com suas modestas economias. Chegou ao Rio de Janeiro em agosto de 1867, mas fixou residência em Saltinho, cidade próxima a Santa Bárbara do Oeste, província de São Paulo. Desde 1869, pregou aos colonos, mas, dois anos mais tarde, no terceiro domingo de agosto, organizou o “Circuito de Santa Bárbara”.

Igreja Metodista Livre: A Igreja Metodista Livre surgiu como um movimento apostólico para alcançar e transformar o mundo fazendo discípulos e multiplicando líderes. A Igreja Metodista Livre surgiu em 23 de agosto de 1860, em Genessee, Estado de Nova York, EUA. O grupo presente à fundação era composto de 15 pastores e 80 leigos que clamavam contra a falta de espiritualidade e as injustiças sociais de seu tempo, enquanto buscavam preservar o ensino da santidade conforme ensinou o Rev. João Wesley, grande avivalista do século XVIII e precursor do movimento metodista.

Igreja Metodista Wesleyana: Aos cinco dias do mês de janeiro de 1967, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, foi fundada a Igreja Metodista Wesleyana, compondo-se inicialmente de ministros e leigos. Os motivos que levaram a Igreja Metodista Wesleyana a nascer foram um chamado divino ao avivamento e à santidade na década de 1960. Basearam-se ainda na doutrina do batismo com o Espírito Santo, como uma segunda bênção para o crente com a evidência da glossolalia, e na aceitação da obra pentecostal, incluindo os dons mencionados na Bíblia Sagrada com o batismo por imersão de pessoas, arrependidas de seu pecado.

O movimento wesleyano começou a desenvolver-se gloriosamente, e convocou-se o Concílio Constituinte para se reunir na cidade de Petrópolis, entre os dias 16 e 19/2/1967, ocasião em que foi organizada a igreja. Hoje se encontra em todos os estados da Federação e em diversos países, como também nos continentes europeu, asiático, africano e americano. A igreja Metodista Wesleyana tem como lema em sua bandeira a “Santidade como estilo de vida”.

Exército da Salvação: O Exército de Salvação foi fundado em 1865 por William e Catherine Booth, chamados por Deus para declarar guerra ao vício e ao pecado nos bairros miseráveis da cidade de Londres. Rapidamente o movimento cresceu, organizou-se e hoje atua em 120 países, pregando a palavra de Deus em 175 idiomas, aliando seu trabalho evangelístico a uma opção social intensa. No Brasil, o Exército de Salvação chegou em 1922 e, desde então, tem atuado junto às comunidades através de suas sedes locais (sociais e eclesiais) e regionais e da sede administrativa nacional, em São Paulo. Em suas diversas atividades, que incluem uma



atuação militante das mulheres, visitação a presídios e hospitais, ensino bíblico para crianças, entre outras, ou mesmo através de suas publicações na revista mensal *Rumo*, que se destinam a ensinar, proclamar e celebrar o Evangelho, o Exército de Salvação tem alistado seus pastores, chamados de oficiais, e membros, chamados de soldados ou sargentos, para anunciarem ao povo brasileiro essa mensagem de transformação e amor.

Holiness Igreja Evangélica: A Igreja Holiness do Japão possuía uma visão missionária baseada na metodologia de Paulo. No ano de 1897, o Japão é um país em grande transformação, que é acompanhada de grandes convulsões sociais. A migração de uma sociedade agrária para uma sociedade industrial tem o seu preço: o fim do período feudal. Milhares de camponeses deixam seus lares no interior e se deslocam em direção aos grandes centros urbanos em busca de trabalho. Com isso, surgem favelas, marginalização e problemas sociais. Juji Nakada é um jovem com 27 anos, um pastor metodista que, frustrado com seu fraco desempenho no ministério de evangelização, pensa em largar o ministério. O Japão já está sendo evangelizado por cerca de trinta anos, e menos de 20% do país foi alcançado pela mensagem do Evangelho.

A Igreja do Nazareno: Essa igreja é marcada, em sua identidade, pela herança wesleyana.

O avivamento do século XVIII, impulsionado por John e Charles Wesley, foi parte de um movimento maior, de abrangência mundial, que fomentou uma renovação espiritual, a partir da igreja da Inglaterra. Entre as contribuições distintivas do avivamento wesleyano, está a ênfase na experiência pessoal com o Espírito Santo; na importância da santificação dos crentes, ou seja, no crescimento espiritual gradual rumo à semelhança com Cristo. A busca pela santidade foi o aspecto central na composição de grandes, médios e pequenos grupos de comunhão, que John Wesley organizou por toda a Inglaterra e além da Inglaterra. Mais tarde, esses grupos desenvolveram-se institucionalmente, dando origem à Igreja Metodista. Esta logo se espalhou por várias partes do mundo, especialmente pela América do Norte. Finalmente, a Igreja do Nazareno é uma Igreja de "Santidade". A Igreja cresceu em meio a focos de avivamento, nos Estados Unidos, na segunda metade do século XIX. O anseio por uma vida incorrupta aqueceu o coração de inúmeros crentes, metodistas e outros. Retiros especiais em áreas rurais e trabalho missionário arrojado foram evidências de um extraordinário despertar. Eventualmente, as fronteiras denominacionais foram transpostas. Isso resultou na formação de algumas igrejas independentes, cuja caracterização básica era o apego à santidade ética e comportamental. Os membros dessas igrejas vieram de grupos de diferentes posições teológicas: metodistas, batistas, presbiterianos e outros. O fundamento da Igreja do Nazareno foi edificado pela união de vários desses grupos independentes. Essas junções ocorreram, periodicamente, desde 1890. Em 1908, ano-chave no processo de união, alguns adicionamentos vitais aceleraram o processo, que culminou na fundação oficial da igreja. Ao longo da história recente, outras incorporações ainda têm ocorrido.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.865/2015

Proíbe o uso e o comércio de redes de neblina no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o uso e o comércio de redes de neblina no Estado, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para fins de aplicação do disposto nesta lei, ficam definidas como redes de neblina as redes especiais utilizadas na captura de aves e morcegos, como a rede japonesa e as feitas com náilon seda.

Art. 2º – Fica excetuada da proibição estabelecida pelo art. 1º a utilização de redes de neblina por pesquisadores com autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 3º – A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará os infratores à apreensão das redes e às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

II – multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – As redes apreendidas serão doadas às instituições de pesquisa autorizadas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: "Redes de neblina", ou "redes japonesas" são tramas de material sintético com até 3m de altura e 20m de comprimento. Elas são posicionadas em meio à vegetação e, por serem compostas de fios com menos de um milímetro de espessura, tornam-se invisíveis para os animais.

Estima-se que, em locais de grande trânsito de aves, a rede de neblina é capaz de capturar, em um só dia, cerca de mil espécimes. Pelo fato de a rede ficar camuflada, a ave que passa pelo local inevitavelmente se choca com a rede e se enrosca. Dependendo do modo como fica presa, torna-se impossível retirá-la sem danificar o material. Por isso, opta-se muitas vezes por cortar a sangue-frio a parte do corpo do animal que ficou presa.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.866/2015

Declara de utilidade pública a Casa Caminho da Luz, com sede no Município de Pará de Minas.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa Caminho da Luz, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A Casa Caminho da Luz é uma entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade desenvolver atividades e ensino de arte e cultura e serviços de assistência social. No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção de religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 2.162/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica pelos seus 25 anos de existência. (– À Comissão de Turismo.)

Nº 2.163/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lima Duarte pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.164/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Carvalhos pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.165/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Serrania pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.166/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Campanha pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.167/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º Batalhão e na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 31/8/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de um menor e de armas de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.168/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a banda mineira Sepultura pelos 30 anos de existência, marcados pela sua importância no cenário cultural mineiro. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.169/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eloy Casagrande, integrante da banda mineira Sepultura, a qual completou 30 anos de existência, marcados pela sua importância no cenário cultural mineiro. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Requerimento nº 2.168/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.170/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Andreas Kissler, integrante da banda mineira Sepultura, a qual completou 30 anos de existência, marcados pela sua importância no cenário cultural mineiro. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Requerimento nº 2.168/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.171/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo Jr., integrante da banda mineira Sepultura, a qual completou 30 anos de existência, marcados pela sua importância no cenário cultural mineiro. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Requerimento nº 2.168/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.172/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Derrick Green, integrante da banda mineira Sepultura, a qual completou 30 anos de existência, marcados pela sua importância no cenário cultural mineiro. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Requerimento nº 2.168/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.173/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Bonfim pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.174/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 156ª Cia. PM, pela ocorrência que resultou em flagrante de trabalho escravo em uma carvoaria de Presidente Olegário.

Nº 2.175/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para publicar o cronograma de nomeações do concurso público de Edital PCMG nº 1/2014 para provimento de cargos de investigador de Polícia Civil, que já se encontra concluído, com classificação final e devidamente homologado, publicado no *Diário do Executivo* de 7/8/2015. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.176/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para instalação de bases comunitárias da Polícia Militar nos conjuntos habitacionais criados com investimentos do programa Minha Casa, Minha Vida.

Nº 2.177/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º Batalhão e na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/9/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, munição, arma de fogo, balanças de precisão e pássaros e na detenção de sete pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.178/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 1º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/9/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.179/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Deia Leal, artista plástica mineira, pela exposição *Aldravinturas: muita cor, nenhum limite*, no Espaço Cultural do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.180/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao 1º-Sgt. PM Robson César de Souza, lotado no 26º Batalhão de Polícia Militar, pelos relevantes serviços em prol da historiografia militar, como autor da biografia oficial do Barão de Cocais, reconhecida como tal pela Lei Municipal nº 1.677, de 2014, do Município de Barão de Cocais. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.181/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Pe. Geovane Geraldo Silva por seus 20 anos de ordenação presbiteral. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.182/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pará de Minas pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.183/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para agilizar a retomada das obras do trevo das Quintas da Jangada, em Ibitaré, previstas no Contrato nº 22003/2014.

Nº 2.184/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Cândia, em Raposos, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.185/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Picada, em Paraopeba, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.186/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Roças Novas de Cima, em Belo Vale, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.187/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Boa Vista, em Paraopeba, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.188/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Canabrava, em Paraopeba, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.189/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão da comunidade de Imbiruçu, em Paraopeba, no programa Minas Comunica II, a fim de que essa comunidade seja atendida pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.190/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Hermilo Alves, em Carandaí, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.191/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Pedra do Sino, em Carandaí, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.192/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Miguel Rodrigues, em Diogo de Vasconcelos, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.193/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Suzana, em Brumadinho, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.194/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Sucanga, em Poté, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.

Nº 2.195/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Núcleo João Pinheiro, em Funilândia, no programa Minas Comunica II, a fim de que esse distrito seja atendido pelo serviço de telefonia celular.



Nº 2.196/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Altamira, em Nova União, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.197/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Carmo de União, em Nova União, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.198/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de José da Vargem Alegre, em Santa Cruz do Escalvado, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.199/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Capão da Serra, em Sarzedo, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.200/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Bela Vista, em Diogo de Vasconcelos, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.201/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Vargem Grande, em Baldim, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.202/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transporte e ao DER-MG pedido de providências para que sejam retomadas as obras na Rodovia MGC-455, entre Uberlândia e Campo Florido.

Nº 2.203/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Dnit pedido de providências para que se instalem redutores de velocidade na BR-369, nas proximidades do perímetro urbano de Aguanil, tendo em vista a reiterada ocorrência de acidentes nesse trecho.

Nº 2.204/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes, à Secretaria de Transporte e à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Belo Horizonte pedido de providências para a realização conjunta de vistoria e revitalização da passarela localizada no Anel Rodoviário, BR-262, próximo ao Km 21,5, no Bairro Universitários, em Belo Horizonte.

Nº 2.205/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transporte pedido de providências para que se promovam os estudos necessários à criação de um conselho deliberativo de transporte para a região de Ribeirão das Neves, com vistas a sanar os diversos problemas do sistema Move.

Nº 2.206/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transporte pedido de providências para que sejam remanejados a frota e os horários dos ônibus do sistema Move que servem a Ribeirão das Neves.

Nº 2.207/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transporte pedido de providências para que seja revisado o cálculo das tarifas do sistema Move que serve ao Município de Ribeirão das Neves, objetivando a redução dos valores.

Nº 2.208/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério das Cidades pedido de providências para a liberação imediata das verbas já aprovadas destinadas a Contagem pelo programa Pró-Transporte.

Nº 2.209/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Rensa, em Rio Casca, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.210/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Valão, em Poté, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.211/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de São José de Almeida, em Jaboticatubas, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.212/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Rosário do Rio Grande, em Itumirim, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.213/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Lapinha, em Santana do Riacho, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.214/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de São Félix do Cabaçal, em Cantagalo, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.215/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Sítio Novo, em Mateus Leme, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.216/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a inclusão do Distrito de Retiro, em Paraopeba, no programa Minas Comunica II para atendimento de telefonia celular.

Nº 2.217/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que se aumente o efetivo do policiamento na estação do sistema Move que serve ao Município de Ribeirão das Neves, com vistas a aumentar a segurança dos passageiros e da população. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.218/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências com vistas a completar a canalização do córrego situado na avenida que abriga a estação do Move em Ribeirão das Neves. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.219/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais pela atuação na ocorrência, em 1º/9/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 127kg de pasta-base de cocaína. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 2.220/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a implementação de medidas de segurança para os idosos nos hospitais públicos e privados, unidades básicas de saúde e postos de atendimento, como piso antiaderente, corrimãos, banheiros adaptados, cadeiras de rodas motorizadas, camas e macas com suporte e motores para redução de quedas, portas de correr e quartos com lugares para acompanhantes, entre outras.

Nº 2.221/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à implementação de hospitais regionais voltados especificamente para o atendimento aos idosos, com múltiplas especialidades médicas, atendimento por psicólogo, nutricionista e fisioterapeuta, buscando prevenção, tratamento e internação, de forma a desafogar os hospitais locais e regionais, com o aumento de leitos e tratamento mais especializado e atencioso para essa população.

Nº 2.222/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia pelos 45 anos de sua fundação.

Nº 2.223/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Casa de Saúde Padre Damião, da Fhemig, em Ubá, pedido de providências para averiguar suposto problema que teria ocorrido em 6/8/2015 com a paciente S.P.L., no pavilhão asilar B14.

Nº 2.224/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a castração e a disponibilização para adoção dos cães sob sua tutela que não estejam aptos à atividade policial. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.225/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para a elaboração de um projeto de engenharia que possibilite melhorias nas condições de tráfego e trânsito na Estrada Gorduras, que dá acesso à BR-381, através de alargamento da via. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 2.226/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para o pleno atendimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a todas as comunidades do Município de Brumadinho. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.227/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG e à Cemig pedido de providências para retornar os endereços das contas dos usuários dos Bairros Jardim Alvorada e Vila Alvorada para o Município de Contagem, alterados erroneamente em maio de 2015 para o Município de Ribeirão das Neves.

Nº 2.228/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para reforço policial na Estrada Gorduras, que tem apresentado alto índice de assaltos, com vistas a aumentar a segurança da população da região e de motoristas e pedestres que utilizam essa importante via de acesso à BR-381. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.229/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Transporte e à Secretaria de Planejamento pedido de providências com vistas à execução, em caráter emergencial, de obras de saneamento e de pavimentação na Avenida Sanitária, em Brumadinho, com a previsão de dotação orçamentária.

### REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.001/2015, do deputado João Alberto e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Associação dos Magistrados Mineiros pelos 60 anos de sua fundação.

Nº 2.002/2015, do deputado Paulo Lamac e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Colégio de Aplicação – CAp-Coluni pelos 50 anos de sua fundação.

Nº 2.003/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Associação Mineira de Defesa do Ambiente pedido de informações sobre o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, do qual é gestora, principalmente sobre os projetos que envolvem a proteção da mata ciliar e a preservação de nascentes.

#### Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI

Torna obrigatório o atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatório o atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente do Estado.

Art. 2º – O atendimento a que se refere o art. 1º não se restringe a consultas, ficando os órgãos de controle de zoonoses, os canis públicos e os estabelecimentos oficiais congêneres responsáveis pelo atendimento de cirurgias, incluindo as ortopédicas.

Art. 3º – Fica o poder público autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classes para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

Justificação: As questões referentes aos animais não dizem respeito apenas à saúde pública, estando ligadas também ao humanitarismo e ao meio ambiente. Por isso a necessidade de um programa que vise ao atendimento veterinário gratuito aos animais da população de baixa renda do Estado, com o intuito de diminuir os riscos de disseminação de zoonoses, já que a população carente não tem acesso às clínicas particulares. Devemos esclarecer que o centro de controle de zoonoses deve trabalhar de forma preventiva, com vistas a evitar doenças para a população e consequentemente diminuir custos para o poder público.



Dessa forma, com essa ação em conjunto, envolvendo centro de controle de zoonoses e clínicas de atendimento gratuito, podemos, além de prevenir algumas doenças, oferecer à população carente a oportunidade de cuidar do animalzinho, que, na maioria dos casos, é mais que um animal de estimação: ele se transforma em um membro da família.

A criação dessas clínicas trará benefícios mútuos, pois elas poderão executar seus serviços através de convênios com faculdades de medicina veterinária, situação em que o município terá atendimento gratuito e os alunos das faculdades conveniadas terão estágio e aprendizado garantido.

Conforme previsão da Constituição da República Federativa do Brasil, devemos manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e é dever da população e do poder público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, IV). Além disso, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades (§ 1º, VII).

O atendimento veterinário gratuito é um desejo antigo de todos os protetores dos animais, tendo em vista as demandas dos municípios de baixa renda e a necessidade de ampliar a conscientização da população relativamente à posse e à guarda responsável dos animais. Além disso, a ação é indispensável ao pleno cumprimento da política ambiental do Estado.

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a remarcação da área e do perímetro do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam a área e o perímetro do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, criado pelo Decreto Estadual nº 45.180, de 21 de setembro de 2009, remarcados de acordo com o memorial descritivo constante do Anexo desta lei.

Art. 2º – A remarcação a que se refere o art. 1º visa adequar as áreas cujas características ambientais, sociais e econômicas não justificam sua manutenção no referido parque estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### Memorial Descritivo

Descreve este memorial uma área situada no local denominado Morro do Bule, no Município de Ouro Preto, de propriedade da Mineração Geral do Brasil.

Tem início o vértice 001 na intersecção de divisas entre o Parque da Serra de Ouro Branco e o decreto de lavra 2918/36, de coordenadas E-638382.3813; N-7737257.5391, deste, segue com azimute de 5º 41'12" e uma distância de 208,947m (duzentos e oito metros e noventa e quatro centímetros) até o ponto 002 de coordenadas E-638403.0851, N-7737465.4581, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36, deste, segue com azimute de 11º 26' 11" e uma distância de 613,899 (seiscentos e treze metros e oitenta e nove centímetros) até o ponto 003 de coordenadas E-638524.8102, N-7738067.1690, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 44º 22' 45" e uma distância de 99,964m (noventa e nove metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 004 de coordenadas E-638594.7260, N-7738138.6164, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 90º 41' 16" e uma distância de 191,938m (cento e noventa e um metros e noventa e três centímetros) até o ponto 005 de coordenadas E-638786.6510, N-7738136.3126, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 70º 15' 41" e uma distância de 121,751m (cento e vinte e um metros e setenta e cinco centímetros) até o ponto 006 de coordenadas E-638901.2485, N-7738177.4318, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 55º 36' 11" e uma distância de 202,967m (duzentos e dois metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 007 de coordenadas E-639068.7257, N-7738292.0926, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 268º 51' 11" e uma distância de 183,970m (cento e oitenta e três metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 008 de coordenadas E-638884.7923, N-7738288.4100, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 320º 32' 11" e uma distância de 296,951m (duzentos e noventa e seis metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 009 de coordenadas E-638696.0531, N-7738517.6652, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 270º 59' 11" e uma distância de 221,963m (duzentos e vinte e um metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 010 de coordenadas E-638474.1221, N-7738521.4862, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 269º 56' 17" e uma distância de 222,128m (duzentos e vinte e dois metros e doze centímetros) até o ponto 011 de coordenadas E-638251.9940, N-7738521.2460, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 1º 59' 31" e uma distância de 25,029m (vinte e cinco metros e dois centímetros) até o ponto 012 de coordenadas E-638252.8640, N-7738546.2600, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 12º 53' 05" e uma distância de 58,478m (cinquenta e oito metros e quarenta e sete centímetros) até o ponto 013 de coordenadas E-638265.9040, N-7738603.2660, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 356º 48' 53" e uma distância de 26,292m (vinte e seis metros e vinte e nove centímetros) até o ponto 014 de coordenadas E-638264.4430, N-7738629.5180, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 331º58'20" e uma distância de 28,101m (vinte e oito metros e dez centímetros) até o ponto 015 de coordenadas E-638251.2380, N-7738654.3240, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 304º 49' 14" e uma distância de 54,806m (cinquenta e quatro metros e oitenta centímetros) até o ponto 016 de coordenadas E-638206.2450, N-7738685.6190, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do



Brasil) deste, segue com azimute de 274° 18' 41" e uma distância de 114,474m (cento e quatorze metros e quarenta e sete centímetros) até o ponto 017 de coordenadas E-638092.0940, N-7738694.2250, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 267° 53' 25" e uma distância de 57,235m (cinquenta e sete metros e vinte e três centímetros) até o ponto 018 de coordenadas E-638034.8970, N-7738692.1180, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 302° 05' 43" e uma distância de 49,671m (quarenta e nove metros e sessenta e sete centímetros) até o ponto 019 de coordenadas E-637992.8170, N-7738718.5100, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 319° 36' 02" e uma distância de 78,370m (setenta e oito metros e trinta e sete centímetros) até o ponto 020 de coordenadas E-637942.0240, N-7738778.1930, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 332° 17' 15" e uma distância de 44,056m (quarenta e quatro metros e cinco centímetros) até o ponto 021 de coordenadas E-637921.5360, N-7738817.1960, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 292° 38' 49" e uma distância de 26,591m (vinte e seis metros e cinquenta e nove centímetros) até o ponto 022 de coordenadas E-637896.9950, N-7738827.4350, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 273° 41' 50" e uma distância de 87,384m (oitenta e sete metros e trinta e oito centímetros) até o ponto 023 de coordenadas E-637809.7920, N-7738833.0700, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 251° 25' 09" e uma distância de 55,771m (cinquenta e cinco metros e setenta e sete centímetros) até o ponto 024 de coordenadas E-637756.9280, N-7738815.2990, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 227° 57' 41" e uma distância de 50,813m (cinquenta metros e oitenta e um centímetros) até o ponto 025 de coordenadas E-637719.1894, N-7738781.2730, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 254° 06' 35" e uma distância de 46,005m (quarenta e seis metros) até o ponto 026 de coordenadas E-637674.9420, N-7738768.6770, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 304° 12' 40" e uma distância de 72,795m (setenta e dois metros e setenta e nove centímetros) até o ponto 027 de coordenadas E-637614.7420, N-7738809.6060, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 340° 44' 56" e uma distância de 30,011m (trinta metros e um centímetro) até o ponto 028 de coordenadas E-637604.8470, N-7738837.9390, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 4° 02' 02" e uma distância de 45,089m (quarenta e cinco metros e oitenta e nove centímetros) até o ponto 029 de coordenadas E-637608.0190, N-7738882.9170, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 329° 41' 09" e uma distância de 26,522m (vinte e seis metros e cinquenta e dois centímetros) até o ponto 030 de coordenadas E-637594.6320, N-7738905.8130, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 359° 26' 48" e uma distância de 42,551m (quarenta e dois metros e cinquenta e cinco centímetros) até o ponto 031 de coordenadas E-637594.2210, N-7738948.3620, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 20° 17' 33" e uma distância de 40,281m (quarenta metros e vinte e oito centímetros) até o ponto 032 de coordenadas E-637608.1910, N-7738986.1430, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 357° 04' 25" e uma distância de 83,247m (oitenta e três metros e vinte e quatro centímetros) até o ponto 033 de coordenadas E-637603.9410, N-7739069.2820, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 319° 26' 39" e uma distância de 59,644m (cinquenta e nove metros e sessenta e quatro centímetros) até o ponto 034 de coordenadas E-637565.1610, N-7739114.5980, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 343° 30' 37" e uma distância de 99,050m (noventa e nove metros e cinco centímetros) até o ponto 035 de coordenadas E-637537.0460, N-7739209.5750, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 310° 36' 26" e uma distância de 19,183m (dezenove metros e dezoito centímetros) até o ponto 036 de coordenadas E-637522.4823, N-7739222.0607, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 240° 32' 10" e uma distância de 41,211m (quarenta e um metros e vinte e um centímetros) até o ponto 037 de coordenadas E-637486.6009, N-7739201.7899, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 213° 33' 11" e uma distância de 77,987m (setenta e sete metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 038 de coordenadas E-637443.4970, N-7739136.7975, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 203° 26' 10" e uma distância de 99,983m (noventa e nove metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 039 de coordenadas E-637403.7308, N-7739045.0624, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 4° 15' 10" e uma distância de 192,419m (cento e noventa e dois metros e quarenta e um centímetros) até o ponto 040 de coordenadas E-637418.0004, N-7739236.9524, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 286° 36' 20" e uma distância de 84,398m (oitenta e quatro metros e trinta e nove centímetros) até o ponto 041 de coordenadas E-637337.1220, N-7739261.0720, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 325° 40' 57" e uma distância de 32,642m (trinta e dois metros e sessenta e quatro centímetros) até o ponto 042 de coordenadas E-637318.7190, N-7739288.0320, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 342° 35' 00" e uma distância de 64,289m (sessenta e quatro metros e vinte e oito centímetros) até o ponto 043 de coordenadas E-637299.4760, N-7739349.3740, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 316° 22' 02" e uma distância de 24,152m (vinte e quatro metros e quinze centímetros) até o ponto 044 de coordenadas E-637282.8100, N-7739366.8550, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 334° 10' 28" e uma distância de 35,481m (trinta e cinco metros e quarenta e oito centímetros) até o ponto 045 de coordenadas E-637267.3530, N-7739398.7930, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 7° 56' 39" e uma distância de 38,413m (trinta e oito metros e quarenta e um centímetros) até o ponto 046 de coordenadas E-637272.6620, N-7739436.8380, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue



com azimute de 18° 34' 16" e uma distância de 111,752m (cento e onze metros e setenta e cinco centímetros) até o ponto 047 de coordenadas E-637308.2530, N-7739542.7710, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 340° 36' 29" e uma distância de 21,582m (vinte e um metros e cinquenta e oito centímetros) até o ponto 048 de coordenadas E-637301.0870, N-7739563.1290, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 308° 37' 17" e uma distância de 47,353m (quarenta e sete metros e trinta e cinco centímetros) até o ponto 049 de coordenadas E-637264.0900, N-7739592.6860, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 290° 49' 39" e uma distância de 46,456m (quarenta e seis metros e quarenta e cinco centímetros) até o ponto 050 de coordenadas E-637220.6690, N-7739609.2040, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 304° 35' 33" e uma distância de 40,966m (quarenta metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 051 de coordenadas E-637186.9450, N-7739632.4620, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 346° 45' 15" e uma distância de 40,117m (quarenta metros e onze centímetros) até o ponto 052 de coordenadas E-637177.7530, N-7739671.5120, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 355° 12' 35" e uma distância de 50,077m (cinquenta metros e sete centímetros) até o ponto 053 de coordenadas E-637173.5710, N-7739721.4150, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 15° 34' 27" e uma distância de 76,078m (setenta e seis metros e sete centímetros) até o ponto 054 de coordenadas E-637193.9970, N-7739794.7000, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 22° 40' 59" e uma distância de 158,918m (cento e cinquenta e oito metros e noventa e um centímetros) até o ponto 055 de coordenadas E-637255.2530, N-7739941.3380, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 343° 35' 59" e uma distância de 40,549m (quarenta metros e cinquenta e quatro centímetros) até o ponto 056 de coordenadas E-637243.8040, N-7739980.2380, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 8° 02' 27" e uma distância de 177,415m (cento e setenta e sete metros e quarenta e um centímetros) até o ponto 057 de coordenadas E-637268.6210, N-7740155.9090, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 55° 04' 17" e uma distância de 131,379m (cento e trinta e um metros e trinta e sete centímetros) até o ponto 058 de coordenadas E-637376.3350, N-7740231.1310, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 29° 19' 25" e uma distância de 43,839m (quarenta e três metros e oitenta e três centímetros) até o ponto 059 de coordenadas E-637397.8050, N-7740269.3530, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 348° 43' 25" e uma distância de 28,909 m (vinte e nove metros e noventa centímetros) até o ponto 060 de coordenadas E-637392.1520, N-7740297.7040, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 310° 40' 57" e uma distância de 44,248m (quarenta e quatro metros e vinte e quatro centímetros) até o ponto 061 de coordenadas E-637358.5970, N-7740326.5480, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 272° 39' 44" e uma distância de 20,517m (vinte metros e cinquenta e um centímetros) até o ponto 062 de coordenadas E-637338.1020, N-7740327.5010, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 267° 35' 19" e uma distância de 198,968m (cento e noventa e oito metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 063 de coordenadas E-637139.3100, N-7740319.1300, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 268° 18' 16" e uma distância de 82,093m (oitenta e dois metros e nove centímetros) até o ponto 064 de coordenadas E-637057.2523, N-7740316.7008, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 259° 41' 43" e uma distância de 128,629m (cento e vinte e oito metros e sessenta e dois centímetros) até o ponto 065 de coordenadas E-636930.6973, N-7740293.6908, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 247° 22' 48" e uma distância de 74,782m (setenta e quatro metros e setenta e oito centímetros) até o ponto 066 de coordenadas E-636861.6674, N-7740264.9283, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 249° 26' 38" e uma distância de 49,149m (quarenta e nove metros e quatorze centímetros) até o ponto 067 de coordenadas E-636815.6474, N-7740247.6708, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 243° 26' 06" e uma distância de 25,726m (vinte e cinco metros e setenta e dois centímetros) até o ponto 068 de coordenadas E-636792.6374, N-7740236.1658, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 186° 20' 25" e uma distância de 52,091m (cinquenta e dois metros e nove centímetros) até o ponto 069 de coordenadas E-636786.8849, N-7740184.3933, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 184° 45' 49" e uma distância de 69,269m (sessenta e nove metros e vinte e seis centímetros) até o ponto 70 de coordenadas E-636781.1324, N-7740115.3633, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 187° 07' 30" e uma distância de 46,378m (quarenta e seis metros e trinta e sete centímetros) até o ponto 071 de coordenadas E-636775.3799, N-7740069.3433, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 191° 18' 36" e uma distância de 58,664m (cinquenta e oito metros e sessenta e seis centímetros) até o ponto 072 de coordenadas E-636763.8749, N-7740011.8183, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 180° 00' 00" e uma distância de 51,772m (cinquenta e um metros e setenta e sete centímetros) até o ponto 073 de coordenadas E-636763.8749, N-7739960.0458, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 165° 57' 50", e uma distância de 47,436m (quarenta e sete metros e quarenta e três centímetros) até o ponto 074 de coordenadas E-636775.3799, N-7739914.0258, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 186° 20' 25" e uma distância de 52,091m (cinquenta e dois metros e nove centímetros) até o ponto 075 de coordenadas E-636769.6274, N-7739862.2533, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 213° 41' 24" e uma distância de 41,481m (quarenta e um metros e quarenta e oito centímetros) até o ponto 076 de coordenadas E-636746.6174, N-7739827.7384,



confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 206° 33' 54" e uma distância de 51,451m (cinquenta e um metros e quarenta e cinco centímetros) até o ponto 077 de coordenadas E-636723.6074, N-7739781.7184, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 236° 18' 36" e uma distância de 62,222m (sessenta e dois metros e vinte e dois centímetros) até o ponto 078 de coordenadas E-636671.8349, N-7739747.2034, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 240° 56' 43" e uma distância de 33,996m (trinta e três metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 079 de coordenadas E-636642.1163, N-7739730.6930, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 190° 08' 10" e uma distância de 80,057m (oitenta metros e cinco centímetros) até o ponto 080 de coordenadas E-636628.0271, N-7739651.8846, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 239° 22' 10" e uma distância de 228,961m (duzentos e vinte e oito metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 081 de coordenadas E-636431.0127, N-7739535.2289, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 268° 03' 10" e uma distância de 41,992m (quarenta e um metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 082 de coordenadas E-636389.0441, N-7739533.8020, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 241° 23' 10" e uma distância de 150,974m (cento e cinquenta metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 083 de coordenadas E-636256.5087, N-7739461.4998, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 253° 18' 10" e uma distância de 74,987m (setenta e quatro metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 084 de coordenadas E-636184.6832, N-7739439.9550, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 237° 52' 10" e uma distância de 206,964m (duzentos e seis metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 085 de coordenadas E-636009.4176, N-7739329.8810, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 261° 00' 10" e uma distância de 142,975m (cento e quarenta e dois metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 086 de coordenadas E-635868.2013, N-7739307.5217, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 268° 38' 10" e uma distância de 45,992m (quarenta e cinco metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 087 de coordenadas E-635822.2222, N-7739306.4271, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 238° 05' 10" e uma distância de 41,992m (quarenta e um metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 088 de coordenadas E-635786.5769, N-7739284.2279, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 132° 30' 50" e uma distância de 98,982m (noventa e oito metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 089 de coordenadas E-635713.6151, N-7739217.3385, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 209° 41' 10" e uma distância de 62,989m (sessenta e dois metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 090 de coordenadas E-635682.4198, N-7739162.6166, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 176° 41' 11" e uma distância de 174,969m (cento e setenta e quatro metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 091 de coordenadas E-635692.5337, N-7738987.9394, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 191° 29' 10" e uma distância de 55,990m (cinquenta e cinco metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 092 de coordenadas E-635681.3841, N-7738933.0704, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 208° 27' 10" e uma distância de 23,995m (vinte e três metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 093 de coordenadas E-635669.9517, N-7738911.9730, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 231° 57' 11" e uma distância de 27,995m (vinte e sete metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 094 de coordenadas E-635647.9054, N-7738894.7193, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 242° 37' 10" e uma distância de 38,993m (trinta e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 095 de coordenadas E-635613.2804, N-7738876.7864, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 270° 58' 11" e uma distância de 24,995m (vinte e quatro metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 096 de coordenadas E-635588.2883, N-7738877.2095, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 275° 54' 11" e uma distância de 107,98m (cento e sete metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 097 de coordenadas E-635480.8796, N-7738888.3146, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 277° 54' 10" e uma distância de 36,993m (trinta e três metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 098 de coordenadas E-635444.2373, N-7738893.4011, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 241° 32' 11" e uma distância de 186,967m (cento e oitenta e seis metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 099 de coordenadas E-635279.8706, N-7738804.2920, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 241° 34' 11" e uma distância de 6,998m (seis metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 100 de coordenadas E-635273.7158, N-7738800.9599, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 254° 21' 37" e uma distância de 22,556m (vinte e dois metros e cinquenta e cinco centímetros) até o ponto 101 de coordenadas E-635251.9944, N-7738794.8790, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 178° 38' 11" e uma distância de 223,961m (duzentos e vinte e três metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 102 de coordenadas E-635257.3244, N-7738570.9814, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 139° 58' 11" e uma distância de 807,860m (oitocentos e sete metros e oitenta e seis centímetros) até o ponto 103 de coordenadas E-635776.9338, N-7737952.3990, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 105° 11' 11" e uma distância de 47,991m (quarenta e sete metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 104 de coordenadas E-635823.2496, N-7737939.8270, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 168° 49' 11" e uma distância de 48,991m (quarenta e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 105 de coordenadas E-635832.7489, N-7737891.7653, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 149° 24' 12" e uma distância de 28,995m (vinte e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 106 de coordenadas E-635847.5072, N-7737866.8072, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 110° 36' 11" e uma distância de 46,992m (quarenta e seis metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 107 de coordenadas E-635891.4935, N-7737850.2711, confrontando neste trecho com Parque da Serra de



Ouro Branco deste, segue com azimute de 119° 10' 11" e uma distância de 43,992m (quarenta e três metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 108 de coordenadas E-635929.9067, N-7737828.8292, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 107° 34' 11" e uma distância de 58,989m (cinquenta e oito metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 109 de coordenadas E-635986.1448, N-7737811.0220, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 140° 27' 11" e uma distância de 123,978m (cento e vinte e três metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 110 de coordenadas E-636065.0831, N-7737715.4215, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 168° 44' 11" e uma distância de 24,995m (vinte e quatro metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 111 de coordenadas E-636069.9653, N-7737690.9072, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 133° 27' 11" e uma distância de 154,973m (cento e cinquenta e quatro metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 112 de coordenadas E-636182.4663, N-7737584.3224, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 157° 06' 12" e uma distância de 30,994m (trinta metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 113 de coordenadas E-636194.5255, N-7737555.7699, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 212° 07' 12" e uma distância de 236,959m (duzentos e trinta e seis metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 114 de coordenadas E-636068.8863, N-7737354.8604, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 141° 32' 11" e uma distância de 46,991m (quarenta e seis metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 115 de coordenadas E-636098.1161, N-7737318.0655, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 176° 20' 12" e uma distância de 39,993m (trinta e nove metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 116 de coordenadas E-636100.6714, N-7737278.1540, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 147° 14' 12" e uma distância de 210,963m (duzentos e dez metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 117 de coordenadas E-636214.8391, N-7737100.7518, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 150° 54' 12" e uma distância de 511,912m (quinhentos e onze metros e noventa e um centímetros) até o ponto 118 de coordenadas E-636463.7744, N-7736653.4422, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 183° 07' 12" e uma distância de 188,967m (cento e oitenta e oito metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 119 de coordenadas E-636453.4892, N-7736464.7544, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 188° 39' 12" e uma distância de 38,993m (trinta e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 120 de coordenadas E-636447.6224, N-7736426.2049, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 165° 00' 12" e uma distância de 241,958m (duzentos e quarenta e um metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 121 de coordenadas E-636510.2319, N-7736192.4868, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 172° 15' 12" e uma distância de 57,990m (cinquenta e sete metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 122 de coordenadas E-636518.0486, N-7736135.0258, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 140° 12' 13" e uma distância de 55,990m (cinquenta e cinco metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 123 de coordenadas E-636553.8860, N-7736092.0071, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 101° 53' 13" e uma distância de 237,959m (duzentos e trinta e sete metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 124 de coordenadas E-636786.7430, N-7736042.9924, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 99° 28' 31" e uma distância de 228,961m (duzentos e vinte e oito metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 125 de coordenadas E-637012.5804, N-7736005.3005, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 117° 45' 13" e uma distância de 173,970m (cento e setenta e três metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 126 de coordenadas E-637166.5374, N-7735924.2878, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 110° 51' 13" e uma distância de 64,989m (sessenta e quatro metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 127 de coordenadas E-637227.2694, N-7735901.1529, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 97° 58' 13" e uma distância de 226,962m (duzentos e vinte e seis metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 128 de coordenadas E-637452.0391, N-7735869.6829, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 67° 15' 13" e uma distância de 435,927m (quatrocentos e trinta e cinco metros e noventa e dois centímetros) até o ponto 129 de coordenadas E-637854.0623, N-7736038.2364, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 87° 14' 13" e uma distância de 162,973m (cento e sessenta e dois metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 130 de coordenadas E-63 801 6.8460, N-7736046.0929, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 112° 02' 13" e uma distância de 140,976m (cento e quarenta metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 131 de coordenadas E-638147.5235, N-7735993.1981, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 71° 03' 13" e uma distância de 161,973m (cento e sessenta e um metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 132 de coordenadas E-638300.7215, N-7736045.7885, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 34° 48' 12" e uma distância de 458,925m (quatrocentos e cinquenta e oito metros e noventa e dois centímetros) até o ponto 133 de coordenadas E-638562.6589, N-7736422.6187, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 14° 35' 12" e uma distância de 230,962m (duzentos e trinta metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 134 de coordenadas E-638620.8257, N-7736646.1367, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 5° 16' 12" e uma distância de 108,982m (cento e oito metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 135 de coordenadas E-638630.8357, N-7736754.6583, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 335° 01' 12" e uma distância de 120,980m (cento e vinte metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 136 de coordenadas E-638579.7455, N-7736864.3215, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 299° 17' 12" e uma distância de 123,979m (cento e vinte e três metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 137 de coordenadas E-638471.6123, N-7736924.9698, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 318° 03' 12" e uma distância de 38,993m (trinta e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 138 de coordenadas E-638445.5474, N-7736953.9720, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 352° 43' 12" e uma



distância de 70,988m (setenta metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 139 de coordenadas E-638436.5519,N-7737024.3881, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 330° 36' 12" e uma distância de 133,978m (cento e trinta e três metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 140 de coordenadas E-638370.7882, N-7737141.1155, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 5° 41' 12" e uma distância de 116,999m (cento e dezesseis metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 001 de coordenadas E-638382.3813, N-7737257.5391, ponto onde originou-se esta descrição, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco, perfazendo se assim uma área de 856,32ha (oitocentos e cinquenta e seis hectares e trinta e dois centiares), e um perímetro de 14.981,52m (quatorze mil, novecentos e oitenta e um metros e cinquenta e dois centímetros).

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: O Parque Estadual Serra do Ouro Branco foi criado pelo governo do Estado por meio do Decreto nº 45.180, de 2009, e está localizado nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, com uma área prevista de 7.520,7888ha (sete mil quinhentos e vinte hectares e setenta e oito ares e oitenta e oito centiares), com perímetro de 67.517,77m (sessenta e sete mil quinhentos e dezessete metros e setenta e sete centímetros).

Até o momento não houve a criação efetiva do parque, tampouco o ajuizamento de ações judiciais necessárias à desapropriação de imóveis que virão a integrá-lo, assim como os proprietários não foram indenizados.

A região do parque se encontra em estado de abandono, sujeita a intempéries climáticas, incêndios, queimadas e devastação.

Na ocasião da criação do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, foi realizado estudo pela ONG TerraBrasilis, com definição das áreas de interesse ambiental. Nesse estudo já foi previsto que as áreas que ora se excluem da unidade de conservação não se prestam à sua formação principal, inclusive por se tratar de áreas antropizadas.

Destarte, faz-se necessária a readequação do desenho inicial da referida unidade de conservação, a esta incorporando novas áreas de relevante interesse ecológico ou cênico, em detrimento daquelas que, inicialmente associadas ao Parque da Serra do Ouro Branco, não apresentam mais tais características.

A correção de imprecisões de limites, alterando o território inicial do parque estadual, é possível e desejável para atender ao interesse público.

Assim, é de todo recomendável que se altere o perímetro do parque, assegurando-se a preservação de áreas com maior importância ambiental e menor custo social naquela região.

### PROJETO DE LEI

Proíbe a prática de vivissecção nas escolas de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a prática de vivissecção nas escolas de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior do Estado.

Parágrafo único – Entende-se por vivissecção o ato de dissecar animais vivos visando o estudo de sua anatomia e fisiologia.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A vivissecção – ato de dissecar animais vivos com o objetivo de estudá-los – sempre foi muito questionada por ser um ato invasivo e causar dor e sofrimento aos animais.

Em muitos desses estudos, animais vivos – mamíferos, em especial – são submetidos a um rol extenso de experiências cruéis, entre as quais a amputação de membros sadios para a implantação de próteses produzidas com novos materiais supostamente úteis aos seres humanos, a injeção de substâncias tóxicas no corpo ou a aplicação de produtos químicos na pele para a verificação dos seus efeitos e, ainda, a fixação de instrumentos em órgãos internos (como o crânio) para o monitoramento das suas atividades diante de choques elétricos ou de novas drogas.

Em 2012, neurocientistas de todo o mundo se reuniram para assinar um manifesto (*The Cambridge Declaration on Consciousness – A Declaração de Cambridge sobre a Consciência* – em tradução livre) que admite a existência da consciência em todos os mamíferos, aves e outras criaturas, como o polvo, o que esquentou as discussões sobre os direitos dos animais e a necessidade da vivissecção.

Cumprido salientar que existem métodos alternativos à prática da vivissecção e que várias universidades do mundo e do Brasil, entre as quais a Universidade Federal de Pelotas e a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, têm utilizado esses métodos, evitando, inclusive, um desconforto ético por parte daqueles que sempre viram com maus olhos a vivissecção.

Dizer que os mamíferos, por exemplo, possuem consciência significa que esses animais possuem a capacidade de perceber sua própria existência e o mundo ao seu redor.

Dessa forma, entende-se que o Estado deve ser pioneiro, proibindo a prática de vivissecção em todas as instituições de ensino, a fim de conscientizar os alunos acerca dos malefícios dessa prática.

### Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Cultura, de Saúde (2), de Segurança Pública (2), de Administração Pública, de Turismo (2), de Transporte, de Educação, do Trabalho, de Direitos Humanos e de Meio Ambiente e do deputado Arlen Santiago.

### Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, nas galerias, de alunos da faculdade Ibmecc. Estejam à vontade entre nós para observarem o nosso trabalho e, certamente, fazerem suas avaliações. É uma honra a presença de vocês nesta Casa. Obrigado.



### **Oradores Inscritos**

– Os deputados Iran Barbosa, Paulo Lamac, Cabo Júlio e Cristiano Silveira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

#### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

– Vem à Mesa:

### **ACORDO DE LÍDERES**

A totalidade dos líderes com assento nesta Casa acordam que, até o dia 3 de novembro de 2015, não serão recebidos requerimentos solicitando perda de prazo pela Comissão de Justiça, para que essa comissão possa se manifestar sobre as matérias, sem comprometer o desempenho das suas atribuições.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2015.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.210/2015 seja distribuído à Comissão de Transporte, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 2.252/2015 seja distribuído à Comissão de Administração Pública, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 2.353/2015 seja distribuído à Comissão de Administração Pública, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 2.759/2015, do deputado Léo Portela, ao Projeto de Lei nº 567/2015, do deputado Sargento Rodrigues, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.012/2015, dos deputados Fred Costa, Anselmo José Domingos e Noraldino Júnior, ao Projeto de Lei nº 1.132/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.



## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 2.643/2015, do deputado Tony Carlos, ao Projeto de Lei nº 624/2015, da deputada Rosângela Reis, por guardarem semelhança entre si. Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

### Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 1.106/2015, do deputado Rogério Correia, recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A presidência informa, ainda, que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

### Designação de Comissões

O presidente – A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.664. Pelo Bloco Minas Melhor – BMM: efetivos – deputados Professor Neivaldo e Leonídio Bouças; suplentes – deputados Vanderlei Miranda e Ivair Nogueira; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais – BCMG: efetivo – deputado Glaycon Franco; suplente – deputado Wander Borges; pelo Bloco Verdade e Coerência – BVC: efetivos – deputados Gustavo Valadares e Gustavo Corrêa; suplentes – deputados João Leite e Sargento Rodrigues. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 20/2015. Pelo BMM: efetivos – deputados Ivair Nogueira e Arnaldo Silva; suplentes – deputados Bosco e Fábio Avelar Oliveira; pelo BCMG: efetivos – deputados Inácio Franco e Cássio Soares; suplentes – deputado Anselmo José Domingos e deputada Arlete Magalhães; pelo BVC: efetivo – deputado João Vítor Xavier; suplente – deputado João Leite. Designo. Às comissões.

### Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.101 a 2.113, 2.174 e 2.176/2015, da Comissão de Segurança Pública, 2.117/2015, da Comissão de Turismo, 2.119 e 2.220 a 2.223/2015, da Comissão de Saúde, 2.127 a 2.129/2015, da Comissão de Política Agropecuária, 2.132 a 2.134/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, 2.136 e 2.137/2015, da Comissão do Trabalho, 2.183 a 2.216/2015, da Comissão de Transporte, e 2.227 e 2.229/2015, da Comissão de Assuntos Municipais. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

### Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:  
de Fiscalização Financeira – aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 26/8/2015, dos Requerimentos nºs 1.873 e 1.874/2015, do deputado Noraldino Júnior;

de Cultura – aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 26/8/2015, dos Requerimentos nºs 1.831/2015, do deputado Ivair Nogueira, 1.842 e 1.843/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 1.893/2015, da deputada Ione Pinheiro, e 1.904/2015, do deputado Dirceu Ribeiro;

de Saúde (2) – aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 26/8/2015, dos Projetos de Lei nºs 385/2015, do deputado Fred Costa, e 1.180/2015, do deputado Bonifácio Mourão, e do Requerimento nº 2.004/2015, do deputado Doutor Wilson Batista; e aprovação, na 23ª Reunião Extraordinária, em 2/9/2015, dos Projetos de Lei nºs 1.553/2015, do deputado Paulo Lamac, 1.599/2015, do deputado Dilzon Melo, e 1.668/2015, do deputado Gustavo Corrêa;

de Segurança Pública (2) – aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 1º/9/2015, dos Requerimentos nºs 1.785 a 1.792, 1.801 a 1.806 e 1.832/2015, do deputado Cabo Júlio, 1.930 a 1.932, 2.007 e 2.008/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.948/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 2.019/2015, do deputado Noraldino Júnior, e 2.075/2015, do deputado Léo Portela; e aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 8/9/2015, dos Requerimentos nºs 1.833 a 1.836, 1.844 a 1.846, 1.875 a 1.879, 1.890, 1.891 e 1.903/2015, do deputado Cabo Júlio, e 2.118/2015, do deputado Sargento Rodrigues;

de Administração Pública – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 1º/9/2015, dos Requerimentos nºs 1.579 e 1.590/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 1.854/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, 1.907/2015, da Comissão de Segurança Pública, 1.933/2015, do deputado Nozinho, e 2.024/2015, do deputado Léo Portela;

de Turismo (2) – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 25/8/2015, dos Requerimentos nºs 1.316/2015, do deputado Duarte Bechir, 1.519/2015, da Comissão do Trabalho, 1.524/2015, da Comissão Extraordinária das Águas, 1.580/2015, do deputado Antonio Lerin, 1.761/2015, do deputado Bosco, e 1.964/2015, do deputado Wander Borges; e aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 1º/9/2015, do Requerimento nº 2.064/2015, do deputado Noraldino Júnior;

de Transporte – aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 1º/9/2015, dos Requerimentos nºs 1.839/2015, do deputado Felipe Attiê, 1.856/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, 1.862 e 1.863/2015, do deputado Ivair Nogueira, 1.882/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, 1.887/2015, do deputado Iran Barbosa, 1.896 e 1.897/2015, do deputado Douglas Melo, e 1.951/2015, do deputado João Alberto;

de Educação – aprovação, na 9ª Reunião Extraordinária, em 1º/9/2015, dos Requerimentos nºs 1.022/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 1.180/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, 1.263 a 1.265/2015, da deputada Arlete Magalhães, 1.335 e 1.388/2015, do deputado Thiago Cota, 1.490/2015, do deputado Ulysses Gomes, 1.494/2015, do deputado Douglas Melo, 1.518/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, 1.547, 1.595, 1.597 e 1.599 a 1.605/2015, do deputado Douglas Melo, 1.765/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 1.810/2015, do deputado Paulo Lamac, 1.840 e 1.841/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 1.855/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, 1.892/2015, da deputada Ione Pinheiro, 1.938/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 1.957/2015, do deputado Noraldino Júnior, 1.966, 1.988 a 1.998 e 2.027 a 2.056/2015, do deputado Paulo Lamac, 2.078 a 2.092/2015,

do deputado Douglas Melo, 2.116/2015, da Comissão de Saúde, 2.121/2015, do deputado Ivair Nogueira, e 2.123/2015, do deputado Inácio Franco;

do Trabalho – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 2/9/2015, do Projeto de Lei nº 1.741/2015, do deputado Paulo Lamac, e do Requerimento nº 1.894/2015, do deputado Elismar Prado;

de Direitos Humanos – aprovação, na 14ª Reunião Extraordinária, em 3/9/2015, do Projeto de Lei nº 1.298/2015, do deputado Durval Ângelo;

e de Meio Ambiente – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 12/8/2015, do Projeto de Lei nº 1.191/2015, do deputado Adalclever Lopes, e dos Requerimentos nºs 1.295/2015, da deputada Marília Campos, 1.376/2015, da Comissão de Política Agropecuária, 1.387/2015, do deputado Isauro Calais, 1.483, 1.486 a 1.489, 1.624, 1.626 e 1.693/2015, da Comissão Extraordinária dos Animais, e 1.545/2015, do deputado Douglas Melo; e rejeição dos Requerimentos nºs 1.625, 1.627 e 1.629/2015, da Comissão Extraordinária dos Animais (Ciente. Publique-se.).

#### **Despacho de Requerimentos**

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.999/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 460/2015 (Arquive-se os projeto.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.992/2015, do deputado Rogério Correia e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Sindicato dos Jornalistas Profissionais pelos 70 anos de sua fundação; o Requerimento Ordinário nº 1.993/2015, do deputado Cabo Júlio e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais; o Requerimento Ordinário nº 1.994/2015, do deputado Cabo Júlio e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Secretaria de Estado de Defesa Social; o Requerimento Ordinário nº 1.995/2015, do deputado Nozinho e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Associação dos Avicultores de Minas Gerais – Avimig – pelos 60 anos de sua fundação; o Requerimento Ordinário nº 1.997/2015, do deputado Wander Borges e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Tribunal de Contas do Estado pelos 80 anos de sua fundação; o Requerimento Ordinário nº 2.000/2015, do deputado Thiago Cota e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – pelos 85 anos de sua fundação; o Requerimento Ordinário nº 2.001/2015, do deputado João Alberto e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis – pelos 60 anos de sua fundação; e o Requerimento Ordinário nº 2.002/2015, do deputado Paulo Lamac e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Colégio de Aplicação – Cap-Coluni – pelos 50 anos de sua fundação.

#### **Votação de Requerimentos**

O presidente – Requerimento Ordinário nº 1.991/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Fazenda pedido de informações sobre o total da arrecadação anual do Imposto sobre Operações Financeiras, a partir de 2003 até a presente data. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.996/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de informações contendo os relatórios de fiscalização feitos por aquele órgão na BR-040 – trecho sob concessão da Via 040 –, visando à apuração de possíveis descumprimentos contratuais. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.998/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Minas Gerais pedido de providências para que abra negociações com as entidades representativas de profissionais de enfermagem para discussão e atendimento das reivindicações da categoria. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 2.003/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Associação Mineira de Defesa do Ambiente pedido de informações sobre o Programa de Pagamentos de Serviços Ambientais, do qual é gestora, principalmente sobre os projetos que envolvem a proteção da mata ciliar e da preservação das nascentes. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 618/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o número de entidades que aguardam credenciamento no programa Aliança pela Vida, o cronograma de aprovação de negativas e a situação em que se encontra cada processo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Leite.

– Os deputados João Leite e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, o requerimento, salvo emenda. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As deputadas e os deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 618/2015 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 619/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o programa Aliança pela Vida, o número de entidades que solicitaram mudança no contrato do Módulo I para o Módulo II, o *status* de cada processo de mudança no contrato, os prazos para a efetivação dos contratados e o impedimento de internação em comunidades terapêuticas contratadas a partir de janeiro deste ano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Leite.

– Os deputados João Leite e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.



O presidente – Em votação o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 621/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre os motivos da suspensão do edital de credenciamento das comunidades terapêuticas no âmbito do programa Aliança pela Vida, a reabertura desse edital e a definição dos prazos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Leite.

– Os deputados João Leite e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 632/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao procurador-geral do Estado pedido de informações sobre o cumprimento de termos de ajustamento de conduta celebrados pela Phoenix Mineração e Comércio no que se refere à redução de impostos ambientais e de tráfego causados pela atividade da citada empresa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 632/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 655/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações consubstanciadas em relatório da execução orçamentária do programa Bolsa Verde, desde a sua criação, para subsidiar audiência pública a se realizar nesta Casa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As deputadas e os deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 655/2015 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 662/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações sobre os impactos para o consumidor final da vigência da Lei nº 21.527, de 2014, que determinou a redução, de 19% para 14%, da alíquota do ICMS incidente sobre operações internas com álcool combustível. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 663/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Cemig Distribuição pedido de informações sobre a possibilidade de racionamento de energia elétrica na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o fornecimento de energia elétrica para empreendimentos hoteleiros. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 680/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre o cronograma das obras de reforma e ampliação do aeroporto de Patrocínio, o prazo para retomada das obras, o valor global e o valor despendido até o momento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 722/2015, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações consubstanciadas em certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os processos de licenciamento ambiental para a atividade de extração mineral vigentes no Estado, vencidos ou encerrados nos últimos cinco anos; certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os processos de licenciamento ambiental vigentes, arquivados, negados ou em tramitação que tenham como objeto a construção e operação de minerodutos no Estado; certidão de inteiro teor com todas as autuações e multas aplicadas a empreendimentos minerários no Estado por quaisquer dos órgãos de fiscalização ligados a essa secretaria, assim como as notificações de descumprimento de condicionantes e demais documentos de natureza similar; certidão de inteiro teor contendo todas as autorizações para intervenção em áreas de preservação permanentes emitidas pelos órgãos ligados a essa secretaria ou pela própria; e certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os processos de emissão ou dispensa de outorga sobre uso ou intervenção em recursos hídricos e outros direitos outorgados ou dispensados pelo Igam para atividades de extração e processamento mineral e minerodutos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Rogério Correia.

– O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 722/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 747/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde informações sobre a regularização dos repasses de recursos da saúde aos municípios da macrorregião Norte do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Leite.

– Os deputados João Leite e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

## 2ª Fase

O presidente – Esgotada a hora destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. A presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.545/2015, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização



Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 264/2015, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 20.304, de 26/7/2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 423/2015, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 618/2015, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 974/2015, do deputado Braulio Braz, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.006/2015, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.092/2015, do deputado Wander Borges, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.552/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.497, de 19 de maio de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/2015, do deputado Adalclever Lopes, que autoriza a cessão de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Conceição dos Ouros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

#### **Palavras do Presidente**

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, da Indicação nº 16/2015, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

#### **Encerramento**

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 9, às 9 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



### **MATÉRIA VOTADA**

#### **MATÉRIA VOTADA NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/9/2015**

Foi aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.544/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.



## ORDENS DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,  
EM10/9/2015****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 747/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a regularização dos repasses de recursos da saúde aos municípios da macrorregião Norte do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 775/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações sobre o licenciamento corretivo do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em especial quanto à compensação ambiental e demais ações decorrentes de preservação do meio ambiente. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 777/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a carreira dos agentes de combate a endemias: piso salarial pago pelo governo do Estado; plano de cargos e carreira; montante pago pelo governo do Estado aos agentes que receberam o piso salarial em 2014; previsão de piso salarial a ser pago nos anos de 2015 e 2016; cursos disponíveis para formação e capacitação da categoria. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 780/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas desenvolvidos; a previsão de ações e financiamento da atenção à pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – Suas –; a qualificação profissional e a inclusão no mercado de trabalho para pessoa com deficiência e a incorporação das Apaes como prestadoras de serviços do Suas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 781/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil e ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre o índice de criminalidade no Município de Mutum, bem como sobre o número de inquéritos e denúncias realizadas, tendo em vista o teor da Mensagem nº 48.606, encaminhada em 20/4/2015 pelo Sistema de Interação com o Cidadão desta Casa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 782/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a previsão do pagamento do Prêmio de Produtividade do ano de 2013 aos servidores do Poder Executivo, considerando as inúmeras indagações encaminhadas a esta Casa, notadamente pelos servidores da Defesa Social. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 807/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido das informações que menciona, referentes à ocorrência de 50 homicídios em Juiz de Fora no período de 1º de janeiro a 5 de maio de 2015. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 854/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações acerca dos empenhos cancelados relacionados às despesas realizadas, bem como das despesas realizadas sem o devido empenho prévio, detalhadamente relacionadas e com as respectivas justificativas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 882/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a possibilidade de racionamento de água na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o fornecimento de água para empreendimentos hoteleiros. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 886/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre o relatório completo de trabalho realizado em 57 hospitais de 36 municípios visitados pelo Ministério Público. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 892/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações quanto aos termos dos Convênios nºs 681/2010 e 2.370/2013, firmados entre a Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas e o governo do Estado, destinados à construção da segunda etapa da unidade de alta complexidade em oncologia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação do Requerimento nº 893/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a agenda prevista para as unidades móveis de mamografia no ano de 2015 para as regiões Norte de Minas, Jequitinhonha/Mucuri e Noroeste de Minas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 898/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao conselheiro-presidente do Tribunal de Contas pedido de informações sobre a expedição de diplomas supostamente falsos expedidos pela Uemg para os cursos ofertados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, conforme denúncia encaminhada a essa comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 899/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao reitor da Uemg pedido de informações sobre a expedição de diplomas supostamente falsos expedidos pela universidade para os cursos ofertados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, conforme denúncia encaminhada a essa comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 901/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a incidência de câncer no Município de Campo Belo, em comparação com a média estadual e nacional, e sobre as possíveis causas da doença na região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 906/2015, das Comissões do Trabalho e de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à diretora do Detran-MG pedido de informações sobre a fiscalização das concessionárias de veículos em relação à cobrança pelo serviço de registro e licenciamento de veículos novos, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Portaria 708, de 11 de maio de 2012, do Detran-MG. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 908/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao corregedor-geral do Tribunal de Justiça pedido de informações, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em Barbacena, sobre as apurações das denúncias apresentadas contra o Sr. Joaquim Martins Gamonal, juiz da Vara de Família e Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.021/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre os investimentos e recursos financeiros aplicados em proteção de nascentes e a relação dos municípios beneficiados, conforme o disposto na Lei nº 12.503, de 1997. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 14/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Fernando Antonio França Sette Pinheiro para o cargo de diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 16/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Daniel Lisbeni Marra Fonseca para o cargo de diretor-geral do Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igttec. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 17/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. José Francisco Vieira de Seniuk para o cargo de diretor-geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 18/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Diogo Soares de Melo Franco para o cargo de presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

#### 2ª Fase

#### (das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2015, do deputado Anselmo José Domingos e outros, que altera os arts. 64 e 67 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.545/2015, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 274/2015, do deputado Paulo Lamac, que institui a Semana da Conscientização e Combate à Automedicação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 264/2015, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 20.304, de 26 de julho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 423/2015, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 484/2015, do deputado Cabo Júlio, que altera a Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do



projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 618/2015, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 974/2015, do deputado Braulio Braz, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.006/2015, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.092/2015, do deputado Wander Borges, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.552/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.497, de 19 de maio de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/2015, do deputado Adalclever Lopes, que autoriza a cessão de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Conceição dos Ouros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

#### **ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 10/9/2015**

##### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Audiência pública para debater a gestão democrática nas escolas públicas, especialmente no que se refere aos requisitos para a habilitação dos interessados em concorrer a eleição para o cargo de diretor e para a função de vice-diretor escolar.

Discussão e votação de proposições da comissão.

#### **ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/9/2015**

##### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Balço dos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

#### **ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/9/2015**

##### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 2.015/2015, do deputado Noraldino Júnior, e 2.145/2015, do deputado Gil Pereira.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

#### **ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 10/9/2015**

##### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 10/9/2015****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 10 de setembro de 2015, destinada a comemorar os 50 anos de regulamentação da profissão de administrador no Brasil.

Palácio da Inconfidência, 9 de setembro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/9/2015, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2015.

Fred Costa, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/9/2015, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres sobre as Mensagens nºs 65 a 67/2015, do governador do Estado, e os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.544/2015, do governador do Estado, e para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.405/2015, da deputada Ione Pinheiro, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 60/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de artefatos de madeira.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/9/2015, foi a proposição encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011.

**Fundamentação**

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – enviará à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para a adoção de medida que incida sobre setor econômico. E, de acordo com o § 2º do referido artigo, caberá a esta Casa ratificar a medida adotada, no prazo de noventa dias, por meio de resolução. Ademais, de acordo com o § 6º do mesmo



dispositivo, caberá à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do setor de artefatos de madeira, prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos, de forma irregular, pelo Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao ICMS.

O citado benefício foi concedido por meio da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, às empresas fluminenses, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido e diferimento do pagamento do ICMS devido.

Conforme descrito na exposição de motivos da SEF, "a utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais".

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Além disso, também conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A exposição de motivos alerta ainda que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação – RET – para as empresas do setor de artefatos de madeira que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outro estado, bem como informa que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem crédito presumido, nas vendas internas ou interestaduais dos produtos fabricados neste Estado com conteúdo menor ou igual a 40%, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, implicando recolhimento efetivo de 3% do valor de operação com o produto relacionado nesse regime.

Destacamos, finalmente, que o referido benefício consta do relatório do 4º trimestre de 2014, enviado a este Parlamento em cumprimento aos termos do § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Diante dos argumentos apresentados entendemos necessário o estabelecimento do regime especial de tributação, objetivando a proteção da economia mineira por meio do restabelecimento da competitividade do setor produtivo em análise.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de artefatos de madeira, conforme projeto de resolução a seguir apresentado.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...**

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de artefatos de madeira, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de artefatos de madeira, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outro estado, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 60/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Paulo Lamac, relator – Felipe Attiê – Thiago Cota – João Magalhães.

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 62/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de artigos de uso pessoal e doméstico.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/9/2015, foi a proposição encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011.

#### **Fundamentação**

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para a adoção de medida nesse sentido, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de noventa dias, por meio de resolução. De acordo ainda com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.



Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do setor de artigos de uso pessoal e doméstico contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros estados, relativamente ao ICMS.

Os citados benefícios foram concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, por meio, respectivamente, da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, e do Decreto nº 8.205, de 3 de abril de 2012, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido do imposto.

Conforme descrito na exposição de motivos da SEF:

“A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais”.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Além disso, também conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A exposição de motivos alerta ainda que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação – RET – para as empresas do setor de artigos de uso pessoal e doméstico que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outro estado. Informa ainda que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem crédito presumido de ICMS de modo que resulte em recolhimento efetivo de 2% do valor das operações de vendas e saídas em bonificação, com conteúdo de importação inferior ou igual a 40%; 2,5% do valor das operações interestaduais de vendas e saídas em bonificação, com conteúdo de importação maior que 40%.

Relativamente aos produtos industrializados pela indústria ou por terceiros neste Estado, sob sua encomenda, relacionados no Regime Especial, crédito presumido do ICMS de 5% do valor das operações internas de vendas e saídas em bonificação, com conteúdo de importação superior a 40%, sujeitos à alíquota interestadual estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012.

Destacamos, finalmente, que o referido regime especial consta do relatório do 1º trimestre de 2015, enviado a este Parlamento em cumprimento aos termos do § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos necessário o estabelecimento do regime especial de tributação, objetivando a proteção da economia mineira por meio do restabelecimento da competitividade do setor produtivo em análise.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de artigos de uso pessoal e doméstico, conforme projeto de resolução a seguir apresentado.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...**

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de artigos de uso pessoal e doméstico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de artigos de uso pessoal e doméstico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 62/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Thiago Cota, relator – Felipe Attiê – Paulo Lamac – João Magalhães – Sargento Rodrigues.

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 63/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de produtos de alumínio.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/9/2015, foi a proposição encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011.

##### **Fundamentação**

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para a adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido



artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. De acordo ainda com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do setor de produtos de alumínio contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, referente a crédito presumido do ICMS às empresas fluminenses, entre outros benefícios.

Conforme descrito na exposição de motivos da SEF:

*“A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais”.*

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Além disso, também conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A exposição de motivos alerta ainda que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação – RET – para as empresas do setor de produtos de alumínio que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalar em Minas Gerais em face de benefícios concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro. Informa também que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem, nas operações com os produtos fabricados em Minas Gerais, relacionados no regime especial, crédito presumido de ICMS, implicando recolhimento efetivo de 2% do valor das operações de vendas internas e interestaduais dos produtos com conteúdo de importação inferior a 70%, observados os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012; de 2,5% do valor das operações de vendas interestaduais dos produtos com conteúdo de importação superior a 70%; e de 5% do valor das operações de vendas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 70%.

Destacamos, finalmente, que o referido benefício consta do relatório do primeiro trimestre de 2015, enviado a este Parlamento em cumprimento aos termos do § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessário o estabelecimento do regime especial de tributação objetivando a proteção da economia mineira por meio do restabelecimento da competitividade do setor de produtos de alumínio.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de produtos de alumínio, conforme projeto de resolução a seguir apresentado.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...**

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de produtos de alumínio, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos de alumínio, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 63/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – João Magalhães, relator – Felipe Attiê – Paulo Lamac – Sargento Rodrigues – Thiago Cota.

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 64/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, a Mensagem nº 64/2015 encaminha exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de produtos de borracha.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/9/2015, a proposição foi encaminhada a esta comissão para análise, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011.

##### **Fundamentação**

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para a adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. De acordo ainda com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

A exposição de motivos encaminhada por meio da mensagem em epígrafe visa submeter à apreciação desta Casa medida fiscal relativa à concessão de regime especial de tributação em matéria do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -- ICMS – ao contribuinte mineiro do setor de produtos de borracha. A medida intenta proteger a economia mineira contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outro Estado, relativamente ao ICMS.

Os citados benefícios foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 2010, que concedeu, entre outros benefícios, crédito presumido do imposto às empresas fluminenses.

Conforme descrito na exposição de motivos da SEF:

“A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais”.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Além disso, também conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A exposição de motivos alerta ainda que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação – RET – para as empresas do setor de produtos de borracha que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outro estado. Informa também que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem crédito presumido, implicando recolhimento efetivo de 3% do valor das operações de venda dos produtos de sua produção, relacionados nesse regime especial, cujo conteúdo de importação seja menor ou igual a 40%, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, e com os atos destinados a sua regulamentação.

Destacamos, finalmente, que o referido regime especial consta do relatório do quarto trimestre de 2014, enviado a este Parlamento em cumprimento aos termos do § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Dessa forma, entendemos tratar-se de matéria que cumpriu os requisitos legais para sua tramitação, com motivação necessária e repercussão benéfica à economia mineira. Por essas razões, consideramos adequado ratificar o regime especial em análise.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de produtos de borracha, na forma do projeto de resolução apresentado a seguir.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...**

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de produtos de borracha, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos de borracha, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outro estado, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 64/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Thiago Cota, relator – Felipe Attiê – Paulo Lamac – João Magalhães – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 483/2015**

#### **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 483/2015, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.922/2013, altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 14.181, de 17/1/2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquática e de desenvolvimento da aquicultura no Estado.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma original.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame visa alterar a Lei nº 14.181, de 2002, que regulariza o controle e a fiscalização da atividade de pesca e aquicultura no Estado, com vistas a estabelecer a cota zero para a captura e transporte por pescador amador.

A Lei nº 14.181, de 2002, define como pesca amadora a “praticada com a finalidade de lazer e recreação, autorizada pelo órgão competente”. O projeto em comento propõe fazer o seguinte acréscimo a esse dispositivo: “(...) ficando estabelecida cota zero para efeito de transporte capturado, permitindo-se, apenas, o consumo pelos participantes, no local da realização da pesca”.



Deve-se considerar que no Estado o limite para captura e transporte por pescador amador é de 10kg mais um exemplar, conforme a tabela de tamanhos mínimos permitidos.

Em sua justificação, o autor da matéria expressa o intuito de sistematizar a pesca esportiva, instituindo a cota zero, com o objetivo de “compensar os períodos de grande pressão de pesca em determinados locais, permitindo a elevação e a recuperação dos estoques pesqueiros nativos, o incremento do tamanho médio dos peixes e garantindo a adequada evolução das espécies e da biodiversidade”.

Nos termos da legislação estadual, é proibido o comércio do produto aquícola, exceto o proveniente da pesca profissional e o da despesca praticada por aquicultor, de conformidade com a autorização concedida pelo órgão competente. Para a modalidade “pesca de subsistência”, praticada por pessoas carentes nas imediações de suas residências ou ambientes de domínio público, é permitida a pesca de até três quilos de pescado por dia.

A matéria de que trata a proposta em apreço já foi apreciada por esta comissão em seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.922/2013, de conteúdo idêntico ao da proposição em exame. Entendemos como válidos os argumentos então expendidos, entre os quais destacamos:

“A Assembleia Legislativa, em mais de uma ocasião, promoveu marcantes debates sobre a atividade de pesca e aquicultura, com a participação de grande número de pessoas, em especial de integrantes das colônias de pescadores profissionais e de pessoas com interesse nessa atividade.

As questões pertinentes a esse tema se traduzem, muitas vezes, em conflitos gerados pelas diversas práticas relativas à pesca, em especial a amadora e a profissional, e pela escassez cada vez maior de peixes nos cursos d'água.

São constantes as denúncias sobre a pesca predatória, a contaminação por descargas de efluentes tóxicos, as práticas proibidas, como o transporte de cargas em volume além do previsto legalmente – fixado no Estado, no caso da pesca amadora, em 10 kg – e a captura de peixes nos períodos de piracema.

Como evidência desse quadro negativo, tem-se a diminuição da quantidade de peixes, em especial de espécimes que têm o *habitat* natural em nossas bacias. Constata-se também que existem espécies ameaçadas de extinção, como demonstrado em estudos científicos sobre o tema e informações colhidas nos próprios órgãos competentes de gestão e controle.

É inquestionável que em Minas Gerais há uma crescente redução da quantidade de peixes, impactados por causas diversas, relacionadas à degradação das bacias hidrográficas, a todo tipo de poluição, ao assoreamento e à diminuição do volume de água. A despeito desses fatores negativos, há também sugestões para que se implementem programas de turismo de pesca esportiva no Estado, como medida de incentivo à legalização, e de educação popular sobre a pesca em suas diversas modalidades (...).”

Consideramos que o projeto em análise apresenta uma medida para reduzir os excessos praticados no âmbito da pesca amadora. No entanto, somos de opinião de que se opte por uma solução intermediária, restringindo a quantidade permitida para captura e transporte – sugerimos a metade do valor atualmente praticado –, medida que também contribuirá para diminuir a escassez do peixe, conforme limites já estabelecidos em alguns outros estados da Federação, a exemplo do Estado de Mato Grosso, que estabelece esse limite por meio da Lei nº 9.893, de 2013. Nesse sentido, propomos a aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 483/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º – (...)”

Parágrafo único – O limite máximo para captura e transporte por pescador na modalidade de pesca amadora é de 5 kg, mais um exemplar, conforme a tabela de tamanhos mínimos permitidos em regulamento.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2015.

Cássio Soares, presidente – Dilzon Melo, relator – Marília Campos.



#### COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 8/9/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Arlen Santiago em que notifica o falecimento do Sr. Manoel José de Matos Lima, ocorrido em 8/9/2015, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/9/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Antônio Jorge**

exonerando Ivan Carlech Correia do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;  
nomeando Nathália Saliba Gomes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

**Gabinete do Deputado Arlen Santiago**

exonerando Camillo Philinto Prates do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;  
nomeando Luiz Claudio Nascimento para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

**Gabinete da Deputada Geisa Teixeira**

exonerando Ricardo Natache Marra do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;  
nomeando Jamil Liborio Firmiano para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Gustavo Corrêa**

exonerando Josilaine da Silva Rosa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;  
nomeando Clairton Dutra Costa Vieira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Renato Lopes Santos de Carvalho para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

exonerando Rosângela Ferreira Saraiva do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/06/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.154, de 30/12/1994, 5.179, de 23/12/1997, 5.203, de 19/3/2002, e das Deliberações da Mesa nºs 2.384, de 19/12/2006, 1.509, de 7/1/1998, 1.576, de 15/12/1998, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Antonio Romeu Pereira Souto Filho do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;  
exonerando Renato Lopes Santos de Carvalho do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;  
exonerando Samila Quaresma Rodrigues do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas;  
nomeando Adailton José da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;  
nomeando Rosângela Ferreira Saraiva para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;  
nomeando Samila Quaresma Rodrigues para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Luiz Claudio Nascimento do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência.

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2015

## NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 120/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 23/9/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a prestação de serviço de transmissão fixa para satélite (*uplink*).

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.